

Universidade de Brasília/UnB

**Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade
e Ciência da Informação e Documentação/FACE**

Departamento de Economia/ECO

Mestrado Profissional em Economia

Área de concentração: Gestão Previdenciária

Lucimar de Sousa Ferreira

**O Impacto Econômico das Ações Judiciais impetradas em
desfavor da Fundação dos Economiários Federais –
FUNCEF no Plano de Benefícios REG/REPLAN**

Brasília/DF

2014

Lucimar de Sousa Ferreira

**O Impacto Econômico das Ações Judiciais impetradas em
desfavor da Fundação dos Economiários Federais –
FUNCEF no Plano de Benefícios REG/REPLAN**

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Economia e Previdência Privada da Universidade de Brasília, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Economia.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Roberto de Goes Ellery Junior
Orientador – Universidade de Brasília

Prof. Dr. José Carneiro da Cunha Oliveira Neto
Prof. do Departamento de Administração/UnB

Prof. Antonio Nascimento Junior
Prof. do Departamento de Administração/UnB

Brasília (DF)

2014

Lucimar de Sousa Ferreira

**O Impacto Econômico das Ações Judiciais impetradas em
desfavor da Fundação dos Economiários Federais –
FUNCEF no Plano de Benefícios REG/REPLAN**

Dissertação de mestrado submetida ao centro de estudos em regulação de mercados da Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Ciência da Informação e Documentação da Universidade de Brasília, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do grau de mestre.

APROVADA POR:

ROBERTO DE GOES ELLERY JUNIOR
ORIENTADOR

JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA OLIVEIRA NETO
(EXAMINADOR INTERNO)

ANTONIO NASCIMENTO JUNIOR
(EXAMINADOR INTERNO)

Brasília/DF, 21 de julho de 2014.

DEDICATÓRIA

Aos amigos que participaram na construção deste trabalho direta ou indiretamente com sugestões e críticas de aprimoramento;

Aos companheiros de turma que estiveram sempre presentes nos estudos apoiando uns aos outros;

Ao meu noivo que me incentivou e esteve ao meu lado durante a construção desse sonho e;

À FUNCEF por acreditar nos seus empregados e patrocinar um projeto de tamanha grandeza.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao que me engrandece e me faz evoluir como pessoa, ao que está sempre ao meu lado em todas as horas me aplaudindo e enxugando as minhas lágrimas quando necessário, ou seja, agradeço a Deus pela incondicionalidade do seu amor.

Agradeço, também, a minha querida mãe que participa da minha vida como se fossemos uma só e viveu comigo essa fase de crescimento e aos meus amigos de trabalho que nunca recuaram ao serem solicitados a me ajudar.

E finalmente ao meu orientador que aceitou esse desafio e fez se concretizar esse trabalho.

“Ainda que eu falasse as línguas dos homens e dos anjos, e não tivesse amor, seria como o metal que soa ou como o sino que tine”. Coríntios 13, 1.

RESUMO

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) vêm sendo objeto de vários estudos e pesquisas pela grande relevância que estas detêm em diversos segmentos brasileiros, notadamente o econômico e o social. A imensa maioria dos trabalhos que foram desenvolvidos sobre este tema, em geral, tem direcionado a análise exclusiva para os aspectos fiscais, com algum enfoque para a situação contábil, atuarial e econômica, isso porque os ativos patrimoniais dos fundos de pensão representam 15% do Produto Interno Bruto (PIB), posição de dezembro de 2011. Embora estes estudos sejam de fundamental importância, tem-se que este aspecto não pode ser trabalhado de forma isolada e sem a consideração das questões concernentes às demandas judiciais em desfavor dos fundos que representam um sério comprometimento para o desempenho das atividades das EFPC e para a satisfação do custeio que é exigido para viabilizar o equilíbrio entre o ativo e o passivo. Desta forma, dado o fato de que as decisões ignoram a natureza contributiva que é exigida para a inserção de nova obrigação, aliado à obrigatoriedade de se contrapor às decisões, mediante a assunção de custos com a interposição de recursos, é que se discute a intervenção negativa do judiciário e dos reflexos que são acarretados pelo viés econômico: custo previdenciário e do impacto que, inclusive, podem comprometer as atividades dos fundos de pensão.

Palavras-Chave: Previdência Complementar. Fundos de Pensão. Ações Judiciais. Custo Previdenciário. Comprometimento dos Resultados

ABSTRACT

The Entities of Closed Pension Fund (EFPC) have been the subject of several studies and surveys by the great importance they hold in various sectors in Brazil, especially the economic and social branches. The vast majority of studies that have been developed on this subject have focused the analysis exclusively for the fiscal area, with some focus on the accounting, actuarial and economic situations, just because the property assets of pension funds represent 15% of Gross Domestic Product (GDP), position found in December 2011. Although the importance of these studies, they cannot be worked in isolation and without consideration of the issues concerning pertaining to lawsuits to the detriment of the funds that represent a serious commitment to the performance of EFPC activities and to the satisfaction of the funding that is required to enable the balance between assets and liabilities. Thus, fact that decisions ignore the nature of contribution which is required for the insertion of new obligation, coupled with the obligation to oppose the decisions by the assumption of costs by interposing resources, which discusses the negative intervention of the judiciary and the reflexes that are posed by economic bias: administrative cost and the actuarial calculation that can endanger the activities of pension funds.

Keywords: Complementary Welfare. Pension Fund. Lawsuits. Pension Cost. Commitment Results

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

a.a	– ao ano
ABRAPP	– Associação Brasileira das Entidades de Previdência Privada
ABNT	– Associação Brasileira de Normas Técnicas
ALM	– Asset and Liability Management
BD	– Benefício Definido
BM&FBovesp	– Bolsa de Valores, Mercadoria e Futuros S.A.
CD	– Contribuição Definida
CAIXA	– Caixa Econômica Federal
CV	– Contribuição Variável
CVM	– Comissão de Valores Mobiliários
CGPC	– Conselho Gestor de Previdência Complementar
CMN	– Conselho Monetário Nacional
CNJ	– Conselho Nacional de Justiça
CNPB	– Cadastro Nacional de Planos de Benefícios
COPEN	– Comissão Permanente de Negociação e Mediação
CTVA	– Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado
DIRIN	Diretoria de Investimentos
EFPC	– Entidade Fechada de Previdência Complementar
FUNCEF	– Fundação dos Economistas Federais
IAPAS	– Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social
INPC	– Índice Nacional de Preços ao Consumidor
INPS	– Instituto Nacional de Previdência Social
INSS	– Instituto Nacional de Seguro Social
LC	– Lei Complementar
MPAS	– Ministério da Previdência e Assistência Social
MTPS	– Ministério do Trabalho e da Previdência Social
PIB	– Produto Interno Bruto Brasileiro
PGA	– Programa de Gestão Administrativa
PREVIC	– Superintendência Nacional de Previdência Complementar
REG/REPLAN	– Regulamento de Planos de Benefícios
RPPS	– Regimes Próprios de Previdência Social
SPC	– Secretaria de Previdência Complementar
STF	– Supremo Tribunal Federal
STJ	– Superior Tribunal de Justiça
SUSEP	– Superintendência de Seguros Privados
TST	– Superior Tribunal do Trabalho
UNB	– Universidade de Brasília

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1	– Evolução do Patrimônio da FUNCEF	26
Gráfico 2	– Segmentos de Aplicação 2011 – Res. CMN nº 3.792/11	27
Gráfico 3	– Rentabilidade versus Meta Atuarial (anual)	28
Gráfico 4	– Evolução do Quantitativo das Ações Judiciais	38
Gráfico 5	– Relação Percentual Entre os Principais Pedidos	39
Gráfico 6	– Evolução do Provisionamento do Passivo Judicial	40
Gráfico 7	– Evolução das Entradas de Ações Judiciais de 2005 a 2011	52
Gráfico 8	– Principais Demandas Pleiteadas Em Desfavor Da FUNCEF	54
Gráfico 9	– Resultado das Condenações Judiciais no Tribunal Do Trabalho na Região Sul Para a Demanda CTVA	78
Gráfico 10	– Resultado das Condenações Judiciais no Tribunal Do Trabalho na Região Centro- Oeste Para a Demanda CTVA	79
Gráfico 11	– Resultado das Condenações Judiciais no Tribunal Do Trabalho na Região Nordeste Para a Demanda CTVA	79
Gráfico 12	– Resultado das Condenações Judiciais no Tribunal Do Trabalho na Região Sudeste Para a Demanda CTVA	80

LISTA DE TABELAS

Tabela 1	– Rentabilidade por Segmento de Aplicação - 2011	26
Tabela 2	– Resultado Consolidado em 2011	27
Tabela 3	– Evolução do Patrimônio do Plano de Benefícios REG/REPLAN De 2004 a 2011	31
Tabela 4	– Metodologia de Provisionamento do Passivo Contingencial	41
Tabela 5	– Custos Administrativos e Despesas Previdenciárias do Passivo Contingencial no ano de 2011	43
Tabela 6	– Relação Ações Judiciais versus o Patrimônio da FUNCEF	44
Tabela 7	– Entrada de Ações Judiciais Por Ano de 2004 a 2011 no REG/ REPLAN	51
Tabela 8	– Prazos Regulamentares da Justiça Comum e da Justiça do Trabalho	63

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Forma de Apuração da Reserva Matemática

46

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
1 INTRODUÇÃO	1
1.1 Considerações Gerais	2
1.2 Objetivo	3
1.3 Justificativa	4
1.4 Limitações	4
1.5 Metodologia	6
1.5.1 Tipo de Pesquisa.....	6
1.5.2 Base Amostral utilizada na Pesquisa	7
1.5.3 Descrição da Massa de Participantes	8
1.6 Revisão de Literatura	8
CAPITULO 2	13
2 SURGIMENTO DO MODELO PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO	13
2.1 Antecedentes Históricos	13
2.2 Previdência Social no Brasil	15
2.3 A Previdência Complementar	17
2.3.1 As Entidades Fechadas de Previdência Complementar	19
2.3.2 Os Tipos de Planos Administrados Pela EFPC.....	20
CAPÍTULO 3	22
3 A FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS	22
3.1 O Plano de Benefícios REG/REPLAN	28
CAPÍTULO 4	32
4 IMPACTO DAS AÇÕES JUDICIAIS MOVIDAS EM DESFAVOR DA FUNCEF	32
4.1 Panorama do Passivo Judicial do REG/REPLAN	38
4.2 Desequilíbrio nos Resultados do Plano REG/REPLAN	44
CAPÍTULO 5	49
5 COMPORTAMENTO DAS AÇÕES JUDICIAIS NO REG/REPLAN	59
5.1 Política de Recursos Humanos da Patrocinadora	53
5.2 Justiça Comum x Justiça do Trabalho	59
5.3 Política de Acordo para Redução das Ações Judiciais	65
5.4 Educação Previdenciária	67
CAPÍTULO 6	71
6 A GESTÃO DAS AÇÕES JUDICIAIS NO MODELO ASSET LIABILITY MANAGEMENT	71
6.1 O ALM Desenvolvido Para a FUNCEF	75

CAPÍTULO 7	82
7 CONCLUSÕES	82
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	86

CAPÍTULO 1

1. INTRODUÇÃO

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar vem adotando ao longo dos anos papel importante no cenário econômico do país principalmente por atuar como um investidor de longo prazo e um administrador de poupanças que perfazem um percentual considerável do produto interno bruto brasileiro.

Esse papel de fomentador de poupanças decorre de sua finalidade principal de administrar e pagar benefícios complementares ao final da vida laborativa de seus participantes e, para isto, se utiliza do principal instrumento onde constam as regras para a capitalização e pagamento dos benefícios, neste caso, o contrato previdenciário denominado de regulamento de benefícios.

Embora a previdência não seja algo relativamente recente as entidades de previdência vêm passando por um momento único onde frequentemente está sendo demandada na esfera judicial com o objetivo de rever o contrato previdenciário.

Considerando que esses questionamentos são, em sua maioria, com o intuito de acrescer ao benefício já contratado parcela para qual não houve contribuição durante toda a vigência do contrato, as entidades se deparam com o risco de desequilíbrio dos planos em face de condenações para qual não houve recurso prévio para pagamento.

As ações judiciais na Fundação dos Economiários Federais não sofre comportamento diferente desse cenário, sofrendo um significativo acréscimo nos últimos anos, principalmente no maior plano de benefícios que esta administra que é o REG/REPLAN.

Frente ao impacto dessas ações judiciais no resultado do plano de benefícios faz necessária uma gestão baseada na avaliação e mensuração do risco ao que o plano está submetido.

A Fundação planeja a aplicação dos recursos em médio e longo prazo baseada nos desembolsos também no médio e longo prazo, portanto, a verificação da significância dos desembolsos referentes às ações judiciais é fundamental para a tomada de decisão no sentido de se utilizar na aplicação dos recursos esta informação.

Importante destacar que vários litígios judiciais da FUNCEF envolvem principalmente o Plano de Benefícios REG/REPLAN, maior plano da Fundação em número de participantes e patrimônio.

O aumento vertiginoso e o impacto financeiro das demandas judiciais serão analisados tomando como base a relação entre o custo destas demandas e o patrimônio, assim como, a forma de tratamento destes impactos no REG/REPLAN.

A referida mensuração é de grande significância para a análise e gestão dos ativos tendo como diretriz o comprometimento do patrimônio do REG/REPLAN com o custo da judicialização dos processos.

1.1 Considerações Gerais

Os Fundos de pensão passam por legislações rigorosas para garantir a subsistência de planos de benefícios por várias décadas, já que estes Fundos devem garantir o pagamento de aposentadorias e pensões após vários anos de labor de seus participantes e, ainda, manter o pagamento destes benefícios por vários outros anos.

Dada a importância da atividade desenvolvida o plano de benefícios deve se submeter a rigorosa disciplina na avaliação e apuração dos benefícios se utilizando para isto de avaliações atuariais.

Baseados nessas premissas os Fundos de pensão se tornaram grandes investidores e estão em constante aperfeiçoamento para a manutenção de certa sintonia entre o que o mercado econômico proporciona e as necessidades de capitalização do Fundo.

É nesta ótica de gestão criteriosa que se faz necessário medir o impacto que as decisões judiciais, proferidas em descompasso com os contratos previdenciários, provocam nos resultados dos planos para a tentativa de auxiliar a gestão na tomada de decisões quanto às condenações que imputam saída de recursos não programáveis.

Como o reflexo nos planos das ações judiciais é tema recente sem, ainda, um conhecimento mais aprofundado sobre os fluxos futuros dos planos, faz-se necessário um estudo, neste caso de um grande Fundo de pensão, a FUNCEF, para a verificação das implicações nos resultados das ações judiciais.

1.2 Objetivo

Este trabalho tem por finalidade avaliar o impacto que as decisões judiciais acarretam à entidade de previdência complementar no resultado do plano de benefícios REG/REPLAN, utilizando como parâmetro a situação fática da Fundação dos Economiários Federais (FUNCEF), verificando-se, ainda, a necessidade de se considerar tais impactos nas projeções futuras do ALM.

Como o cenário de ações judiciais em desfavor da FUNCEF é crescente é oportuno aferir esse dado, em especial pelo papel preponderante que carregam os fundos de pensão brasileiros de cumprir com compromissos

de longo prazo, devidamente traduzido no pagamento mensal de benefício complementar ao participante.

1.3 Justificativa

Considerando a característica de longa duração dos contratos previdenciários, é incontestável que as entidades possuem um grande desafio para manter o fluxo de arrecadação das receitas bem como otimizá-las para o efetivo desenvolvimento de suas tarefas, mesmo diante da situação em que parte dos recursos são vertidos para garantir a defesa em processos judiciais, cujas matérias discutidas no judiciário sejam intrínsecas aos contratos de trabalho que estes mantiveram com o empregador.

Como não se vislumbra, a curto e médio prazo, que a Caixa Econômica Federal – patrocinadora dos planos administrados pela FUNCEF, assuma o passivo, isentando a administradora da condenação que esta não tem responsabilidade a não ser pela obrigação imposta pela própria condenação, é imperioso avaliar as consequências no médio e longo prazo dos custos das ações judiciais e sua relação com o patrimônio da Fundação para análise da aderência das políticas de investimentos já determinadas para vários anos e, retificação destas políticas, se for o caso.

1.4 Limitações

Em um mundo que é globalizado é improvável que algum assunto ou tema não tenha sido objeto de análise, especialmente quando o tema envolve fundos de pensão. Todavia, e em função de novos desafios que vão surgindo é que as áreas e estudiosos se aperfeiçoam e se especializam em temas para a apresentação de soluções paliativas ou definitivas que possam contornar ou elidir novos cenários de riscos.

Como os trabalhos desenvolvidos no segmento previdenciário não entram na particularidade do custo das demandas em face às receitas administrativas que são as fontes de subsistência das entidades de previdência privada, não há um diagnóstico sobre o tema que possa ser utilizado para se contornar os custos da judicialização ou para se chegar à constatação efetiva do impacto.

Boulier e Dupré (2003, p. 120), ratificam a assertiva de escassez de obras para os fundos de pensão, quando asseveraram que “há pouca literatura sobre a gestão financeira dos fundos de pensão e essa é frequentemente obra de profissionais do ramo, atuários, consultores ou gestores.”

No cenário de demandas crescentes e de estudo taxativo sobre esse tema, aliada à limitação orçamentária imposta às entidades de previdência (receitas), é oportuna a tentativa de se trazer mais um acréscimo científico para o segmento e, se aferir o nível do comprometimento das receitas, especificamente sob o ângulo da judicialização dos contratos previdenciários, tendo em vista que o uso exclusivo do monitoramento das ações pelo segmento de administração não se revela como sendo um instrumento suficiente e eficaz para medir o impacto que estas representam para a FUNCEF.

O presente trabalho não pretende exaurir todo o tema e tampouco adentrar nas questões de ordem atuarial, ainda que, na hipótese da condenação da FUNCEF, existam impactos imediatos nas reservas matemáticas dos planos que esta administra.

Outro dificultador é a ausência de informações relativas aos processos judiciais, considerando a segregação em vários escritórios pelos Estados das ações judiciais, assim, o controle e informações gerenciais dependem de informações de terceiros que nem sempre é fidedigna e tempestiva.

Também há a deficiência do sistema tecnológico vigente, no que tange ao controle segregado de custos para despesas com telefonia, destacamento, alimentação, luz e equipamentos para se aferir o tempo médio

despendido para cada processo e, principalmente, no conhecimento dos custos das ações de anos anteriores a 2004, visto que os sistemas que ora controlam os custos foram criados somente a partir do referido ano.

1.5 Metodologia

1.5.1 Tipo de Pesquisa

Define-se o método de pesquisa como sendo o meio, a forma e a lógica de pensamento que terá por escopo atender aos objetivos que foram pré-definidos no campo científico, como bem sustentou Vergara (2000).

A lógica da presente pesquisa é a indutiva, pois representa um estudo no qual a teoria se forma a partir da observação da realidade empírica.

No desenvolvimento do trabalho, utilizou-se o método empírico por possibilitar o levantamento de material bibliográfico e documental voltado para fundos de pensão, artigos publicados em periódicos e na internet, entre outras fontes de dados. Assim, trabalhou-se com os conceitos concernentes à previdência privada para a mensuração dos custos para o plano de benefícios em uma relação entre estes e o patrimônio da FUNCEF. Para Minayo “a metodologia é o caminho do pensamento e a prática exercida no processo de apreensão da verdade” (1994 *apud* SEABRA, 2001, p. 53).

Considerou-se também para fins da análise os registros, documentos oficiais, demonstrações contábeis, como também os dados relativos ao passivo judicial administrado pelas áreas jurídica e contábil da FUNCEF, em função de ser este um estudo de caso específico.

De acordo com a pesquisa de Gil (2000) o estudo de caso representa um estímulo a novas descobertas, razão pela qual, nesta pesquisa, pretende-se examinar o efetivo comprometimento das receitas com

as despesas que são realizadas na vigência do processo judicial, no que tange aos custos com terceirizados e advogados do quadro próprio.

Sendo assim, para o alcance dos objetivos desse trabalho, a proposta é a de se verificar qual o impacto dos custos previdenciais e administrativos decorrentes dos processos judiciais em relação ao patrimônio da Fundação, a eficácia do tratamento jurídico dado pela instituição no combate de seu passivo e, também, a avaliação/estudo da necessidade de utilização do impacto causado pelas ações em projeções futuras da gestão do ativo e passivo realizado pelo ALM.

1.5.2 Base Amostral utilizada na Pesquisa

Na amostra, considerou as informações do contencioso da FUNCEF, relativamente ao período de 2004 a 2011, que demonstram a evolução do seu passivo, como também dos custos incorridos no mesmo período seja previdencial, seja administrativo, focando principalmente em 2011, ano de majoração súbita destes custos. Os dados financeiros foram extraídos dos balancetes e dos balanços da entidade.

A amostra para este estudo considerou as seguintes informações:

- I. Os valores de patrimônio do REG/REPLAN;
- II. Os custos previdenciais e custos administrativos do REG/REPLAN;
- III. Os benefícios pagos em folha de benefícios já decorrentes de ações judiciais;
- IV. Os valores de depósitos judiciais previdenciários;
- V. Os pagamentos efetuados com custas processuais;
- VI. A entrada de processos no ano de 2011;
- VII. Valores do PGA e;
- VIII. Valor provisionado.

Com relação aos dados destacados, adianta-se que estes são precisos não só porque foram objeto de identificação pela área contábil, mas, também, pelo fato de serem fiscalizados pela PREVIC, órgão regulador e fiscalizador das Entidades de Previdência Privada Fechada.

1.5.3 Descrição da Massa de Participantes

Neste trabalho, considerou-se como participantes, todos aqueles que estão vinculados ao plano de benefícios vigente na FUNCEF denominado de REG/REPLAN, modalidade saldada e não saldada. Não se realizou o trabalho com a segregação dos planos previdenciários.

1.6 Revisão de Literatura

De acordo com os dados disponibilizados pela Secretaria de Previdência Complementar, o sistema previdenciário complementar conta com mais de mil planos de benefícios administrados por 360 entidades assegurando aposentadorias e pensões a mais de 6 (seis) milhões de participantes.

As entidades fechadas de previdência complementar constituem-se sob a forma de fundação ou sociedade civil e possuem como característica a ausência de finalidade lucrativa, sendo o seu resultado destinado tão somente a pagamento de benefício contratados nos regulamentos dos planos.

Nessa vertente, é importante lembrar que os planos previdenciários administrados pelos fundos de pensão guardam, em verdade, a “poupança coletiva” dos os participantes e assistidos com vistas a benefícios previdenciários. Essas entidades, ademais, não possuem fins lucrativos. Tudo o que é recebido a título de contribuições é capitalizado visando o posterior pagamento dos benefícios. Assim, um custo maior do plano terá evidentes e

diretas repercussões para os participantes e assistidos, e, naturalmente, também para os patrocinadores.

Do ponto de vista prático, assevera Martinez a importância do equilíbrio econômico-financeiro e atuarial de um plano de previdência complementar:

O desequilíbrio econômico-financeiro e atuarial de um plano ou regime compromete sua execução, daí a necessidade de ser plantada providência basilar que obstaculize ou dificulte medidas inadequadas, e até vede soluções incongruentes, como a criação de prestação sem fonte própria de custeio ou a extensão de tributos sem prévia destinação. Por isso, a ser perquirida em consonância com a idéia da precedência do custeio e outras políticas, conducentes à ordenação sistêmica do edifício previdenciário. (MARTINEZ, 2002, P. 338)

Em Face da sua vital importância para a integridade do plano previdenciário, o equilíbrio atuarial passou a ter assento constitucional com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998.

Por outra análise, os investimentos devem seguir uma linha de prudência, evitando-se riscos desnecessários. Para esses exclusivos fins, “a aplicação dos recursos correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos (...) será feita conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional” (art. 9º, § 1º).

Veja-se que o dispositivo legal refere-se a “diretrizes”, portanto conjunto de instruções genéricas, jamais podendo determinar um grau de detalhamento capaz de impossibilitar aos gestores de planos previdenciários atuar com vistas à maximização de retornos para os integrantes dos arranjos previdenciários.

Segundo o superintendente da PREVIC Ricardo Pena Pinheiro (Revista Fundação CEE nº 8, p.7), o investimento tem que ser feito observando a segurança, olhando o risco da aplicação, a necessidade de rentabilidade e a solvência do plano.

Neste cenário um novo movimento merece ser analisado, já que uma série de ações com pedidos diversos estão tendo como alvo os Fundos de Pensão, cuja finalidade única é garantir a manutenção do padrão de vida de trabalhadores e seus dependentes, por meio de pagamento de benefícios

complementares aos ofertados pela Previdência Social nos momentos de maior fragilidade da vida (velhice, doença e morte).

A Coordenadora da Comissão Técnica Nacional de Assuntos Jurídicos da Abrapp, Maria Avena (Jornal da AABNB, edição nº 180, p.1), acentuou que quando há uma condenação judicial, se não houver previsão contratual ou de custeio para a concessão imposta, as reservas dos respectivos planos poderão ser afetadas e agravadas, em prejuízo dos demais participantes.

Segundo o ex-secretário de previdência complementar Adacir Reis, o fato é que o número de processos nos tribunais contra Fundos de Pensão não é normal e pode resultar na inviabilização do sistema de previdência complementar, especialmente num ambiente em que será mais difícil atingir a meta atuarial dos planos de previdência com a queda da taxa de juros.

A par do domínio dos arranjos previdenciários e das técnicas de gestão e aplicação dos recursos garantidores dos planos de benefícios, definitivamente a gestão estratégica das EFPC não pode prescindir de considerar o risco de novos conflitos e de suas consequências na administração de passivos atuariais, sobretudo quando decorrentes de ações coletivas. Tais processos são capazes de trazer impactos financeiros e atuariais expressivos e imediatos.

Não tem sido raro o acolhimento pelo Poder Judiciário de pedidos coletivos de participantes assistidos, participantes ativos e (ex) participantes que acabam indo além dos direitos assegurados pelo regulamento do plano de benefícios, gerando para os patrocinadores e demais participantes a repartição solidária do ônus financeiro necessário à recomposição das reservas que possam assegurar os benefícios contratados.

Ainda segundo Adacir Reis, se um Fundo de Pensão é condenado a pagar algo que não estava previsto em contrato, uma majoração de benefício para a qual não houve custeio, a vitória judicial pode ser a inviabilidade do plano de previdência. Não se trata de terrorismo, e sim de matemática.

Na opinião do presidente da ABRAPP, José de Souza Mendonça, o judiciário apresenta algumas decisões que vão contra planos na modalidade de

benefício definido (BD), podendo levá-los à extinção. Planos BD são mutualistas, ou seja, todos contribuem para o mesmo fundo, que pode ficar deficitário caso sejam exigidos pagamentos superiores a sua previsão atuarial.

Para o especialista Joao Roberto Rodarte, as ações judiciais são fontes geradoras de déficits, uma vez que os planos são estruturados para se equilibrar ao longo do tempo. Elas aumentam sensivelmente os compromissos e, para compensá-las, a solução passa pelo aumento das contribuições ou pela redução do valor dos benefícios futuros ou uma política de investimento que renda valores superiores à meta atuarial.

Planos de previdência são projetados para se manterem em equilíbrio e os fundos de pensão administram a poupança previdenciária de seus participantes em regime mutualista, ou seja, os recursos de cada participante são revertidos num fundo comum a fim de gerar o pagamento dos benefícios futuros. Qualquer custo adicional – neste caso, as demandas judiciais – provoca um déficit cuja conta será paga pelos próprios participantes. “Litigar contra o fundo de pensão, à revelia do regulamento, é como dar um tiro no próprio pé”, alerta o ex-secretário Adacir Reis.

Desde 2004, a quantidade de ações contra os planos de benefícios que a FUNCEF administra cresceu 388%. Atualmente, a Fundação responde a mais de 17 mil processos movidos contra os planos, principalmente contra o REG/Replan. Desse total, 36% (4.941 ações) foram ajuizados só em 2011. A maioria dos processos diz respeito a questões trabalhistas e requer que sejam agregados benefícios não previstos em regulamento ou na legislação previdenciária.

Entre agosto e dezembro de 2011, os valores provisionados cresceram 60%. Nos casos de decisões judiciais favoráveis aos reclamantes, são necessários aportes à reserva matemática na proporção média de R\$ 200 para cada R\$ 1 de aumento de benefício.

No ano de 2011 o provisionamento das ações judiciais perfazia o montante de R\$ 1.260.840.969,21 em detrimento dos R\$ 741.633.401,03 registrado no ano anterior, um aumento de mais de 58% em apenas um ano. Registre-se que o patrimônio da Fundação é de aproximados 50 bilhões.

Nota-se que a política de investimento de longo apresenta resultados que possam suprir o aumento das despesas com as ações judiciais, uma vez que esta política, conforme já exposto é baseada apenas na meta atuarial, hoje de no máximo 6% ao ano.

Neste contexto, necessário verificar qual impacto existe para o plano de benefício considerando um possível descasamento entre o ativo e o passivo, no principal plano de benefícios administrado pela FUNCEF, ou seja, o REG/REPLAN.

Com a taxa de juros em queda e a inflação sob controle, não há mais espaço para malabarismos na economia. Antes, um Fundo de Pensão, ao comprar um título público, emprestava dinheiro para o Tesouro, que pagava muito bem, inclusive acima da meta atuarial. Hoje, o cenário macroeconômico mudou. Portanto, o Fundo de Pensão, além de reduzir a projeção de sua rentabilidade real no tempo, baixando sua taxa atuarial de juros, terá que diversificar a carteira de investimentos e se expor mais a riscos. Ora, se esse mesmo Fundo de Pensão, em razão de condenação judicial, tiver que assumir compromissos novos, não previstos em contrato e, portanto, sem o prévio custeio, o resultado será desequilíbrio do plano e consequente déficit.

CAPÍTULO 2

2. SURGIMENTO DO MODELO PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO

2.1 Antecedentes Históricos

Conceitualmente, a palavra previdência é derivada do verbo prever, sinônima de antever. Prever ou antever como o nome está a dizer, tem significado de ver antecipadamente fato ou situação que poderá ocorrer no futuro. Nascimento (1985, p. 431) lembra que "a palavra previdência significa a faculdade de prever, acautelar-se, providenciar hoje para que não falte amanhã".

O homem, portanto, acautela-se ao organizar um sistema de previdência para quando, incapacitado para o trabalho, por idade ou por doença, não possa, por suas próprias forças, auferir rendimento para se sustentar. Cuidando de situação em que toda a sociedade tem interesse no bem-estar daqueles que não podem trabalhar, organiza-se o sistema de tal forma que o trabalhador integre-se nele, obrigatoriamente.

Previdência Social é, portanto, a denominação dada ao sistema que tem como finalidade manter a subsistência da pessoa que trabalha, quando se torne ela, pessoa, incapaz para fazê-lo (por idade ou por doença). Não por outra razão o legislador estipulou, no artigo da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre planos de benefícios da Previdência Social, esta filosofia:

A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. (BRASIL, Lei 8.213/91; art 3º)

Há eras observa-se a preocupação do homem com o bem estar do seu semelhante. A família romana, através do pater famílias, tinha a seu cargo a obrigação de prestar assistência às pessoas que a integravam (servos e

clientes). Coimbra (1991, p. 18) refere-se à existência, em Roma, de associação que sobrevivia de contribuições de seus membros e que tinha como objetivo a prestação de ajuda aos membros mais necessitados.

O Estado, desde logo, também se arrogou o dever de prestar assistência aos necessitados (Egito, Grécia e Roma, e mais modernamente, França).

Da mesma forma, os grupos profissionais preocupavam-se com a assistência aos necessitados. Na opinião de Gomes e Gottschalck (1984, p. 573), a Previdência Social nasceu da manifestação desses grupos, cujos integrantes colaboravam com determinada cota para distribuição aos associados.

Na Alemanha, no entanto, no século XIX, surgiram as primeiras ideias da criação de um direito previdenciário. Até então, as normas de assistência eram desvinculadas de um sistema. Bismarck apresentou, em 17 de novembro de 1881, seu projeto de seguro operário. Este projeto fez nascer, na Alemanha, diversas leis que regulamentavam situações de necessidades (enfermidades, acidentes do trabalho, invalidez).

Outras nações seguiram os passos da experiência alemã:

- França – em 1898 aprova lei de acidentes de trabalho;
- Inglaterra – em 1907 regulamenta regras de proteção à velhice e acidentes de trabalho.

A Organização Internacional do Trabalho, em 1927, aprovou Convenção onde prevê que nos acidentes do trabalho é preciso garantir às vítimas uma indenização.

O México, em termos constitucionais, foi o primeiro país a incluir o seguro social na Constituição em 1917.

Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem estabeleceu que a proteção previdenciária é direito fundamental.

2.2 Previdência Social no Brasil

Entre nós, nos primeiros tempos, prevaleceu a beneficência, inspirada pela caridade, e é exemplo dela a fundação da Santa Casa de Misericórdia, pelo padre José Anchieta, no século XVI. Já de molde diverso, foram as Irmandades de Ordens Terceiras, surgidas no século XVII, configurando mutualidades, que nas palavras de Plácido e Silva (1988, p. 1045), “exprime o regime de cooperação adotado em certas espécies de sociedades, em que os próprios sócios são aqueles que se inscrevem para concorrer aos benefícios distribuídos pela sociedade”. Da assistência pública tem-se notícia inaugural em 1828, com a Lei Orgânica dos Municípios, ao tempo em que outra forma de mutualidade, o Montepio Geral da Economia, surgia em 1835. Do seguro social, tal como muito após se formulou, nos tempos anteriores ao século XX pouco se cogitou.

No período do Império, foi autorizada pelo Governo, através da Lei nº 3.397 de 24.11.1888, a criação de uma “Caixa de Socorro” para os trabalhadores de cada uma das estradas de ferro estatais, a partir daí, em 1889, foram regulamentados um montepio para os funcionários dos Correios e um fundo de pensões para os empregados das Oficinas da Imprensa Régia.

Outra norma importante foi a Lei nº 3.724, de 15.01.1919, que instituiu a responsabilidade dos empregadores pelas consequências dos acidentes de trabalho.

Mas, para empregados de empresas privadas, até 1923, nada se tinha feito. Só neste ano veio a ser promulgada a Lei nº 4.682, de 24 de janeiro, conhecida como Lei Eloy Chaves, instituindo uma Caixa de Aposentadoria e Pensões junto a cada empresa ferroviária e tornando seus empregados segurados obrigatórios. Em 20/12/26, a Lei nº 5.109 deferiu igual regime de amparo aos empregados de empresas de navegação marítima e fluvial, bem como aos portuários.

Após 1930, criado o Ministério do Trabalho, com atribuições para assuntos de previdência social, pelo Decreto nº 19.433, apareceram Institutos, amparando não mais os servidores de uma só empresa, porém o pessoal

assalariado de determinada categoria profissional, em todo o território nacional. Desse modo foram criados: o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (IAPM); Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários (IAPB); Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários (IAPC) dentre vários outros.

Os institutos de aposentadorias e pensões foram originados de diplomas legais diferentes, conseqüentemente operavam de forma distinta, fazendo-se, cada vez mais, necessária à uniformização da legislação aplicável à previdência social, bem como a sua unificação administrativa, com a criação de um instituto único a todos.

A partir de 1945 várias tentativas foram realizadas no sentido de uniformizar e unificar a previdência social brasileira. Através do Decreto-lei nº 6.526, de 07.05.1945, houve a criação do Instituto dos Serviços Sociais do Brasil (ISSB), no qual seria implementado um plano de contribuições e benefícios únicos, entretanto não conseguiu ser implantado.

Somente em 28.08.1960, com a Lei nº 3.807, chamada de Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), houve a uniformização da legislação previdenciária, incluindo benefícios como o auxílio-reclusão, o auxílio-funeral e o auxílio-natalidade e abrangendo um maior número de segurados, como os empregadores e os profissionais liberais.

A fim de beneficiar os trabalhadores rurais foi criada em 1963 o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL).

Com a uniformização da legislação previdenciária através da LOPS, restava a unificação administrativa, esse fato ocorreu em 21.11.1996, por meio do Decreto nº 72 que fundiu os institutos de aposentadorias e pensões, originando o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

A criação de um ministério específico para os assuntos de proteção social era, há muito, recomendada. A evidente evolução do sistema de amparo, a vicejante legislação de que era servido, o porte das entidades geriam, tudo isto recomendava e exigia a separação do Ministério do Trabalho e Previdência Social em duas pastas, uma para cuidar dos problemas específicos do trabalho e outra para os assuntos de previdência e assistência social. Afinal, em 01 de maio de 1974, a Lei nº 6.036 criou o Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS).

Em 1976 consolidou-se a legislação previdenciária na Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), tendo-se lhe dado nova redação em 1984, com a edição do Decreto nº 89.312/84.

Em 1992 foi sancionada a Lei nº 8.422 de 13.05.1992, que extinguiu o Ministério do Trabalho e da Previdência Social (MTPS) e criou o Ministério do Trabalho e da Administração e o Ministério da Previdência Social que em 1995 tornava-se Ministério da Previdência e Assistência Social.

2.3 A Previdência Complementar

Segundo Esquef (1996, p. 15), a medida de unificação dos Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAP), tomada pelo regime militar, revelou a queda do modelo de “capitalização”, buscou na ampliação dos direitos de cidadania certa “repartição”. Rumo à universalização e à equidade tentou-se certa concepção de seguridade social. O setor privado, que convive com o setor público como responsável na complementação dos benefícios, passa então a ser o motor da estratificação da clientela.

Os problemas do sistema previdenciário, como, por exemplo: a utilização do regime de repartição, considerado como regime básico de previdência, para prover aposentadorias de baixo poder aquisitivo para toda a população; a elevação da expectativa de sobrevida dos participantes que implica uma maior necessidade de recursos para fazer frente às obrigações do sistema não são exclusivos do Brasil.

Para Nobre (2001, p. 43), resta analisar a aplicabilidade, ao caso brasileiro, de algumas alternativas adotadas em outros países, pois, acredita-se existir uma solução para os problemas da previdência. No entanto, exigirá uma reformulação mais abrangente do que a realizada, à semelhança do que foi feito em outros países.

No Brasil, o sistema de previdência complementar buscou um espaço não coberto pela previdência social pública, proporcionando ao participante um benefício adicional ao oferecido por esta última.

A regulamentação da previdência suplementar nos anos 70 deveu-se, segundo os organizadores do sistema, a insuficiência da previdência pública na manutenção do mesmo padrão de vida dos trabalhadores no momento da inatividade. Ao contrário dos montepios que são abertos a qualquer interessado, as fundações de seguridade, restritas aos empregados das empresas específicas que patrocinavam planos de aposentadoria, constituiriam futuros fundos de “confiança atuarial”.

Apesar de algumas empresas já fornecerem planos de benefícios aos seus empregados, oficialmente, o sistema começou a desenvolver, a partir de 1977, com a edição da Lei nº 6.435/77, sendo que as primeiras entidades fechadas de previdência privada, também conhecidas como fundos de pensão, constituídas em conformidade com a Lei nº 6.435/77, foram patrocinadas por empresas estatais (federais e estaduais) e por empresas multinacionais.

O poder público como responsável pela regulamentação da previdência privada é também a figura do controlador na “continuidade da administração dos programas”.

Toda entidade previdenciária deverá cumprir seu regulamento ou estatuto, instituir planos de benefícios, constituir fundos especiais, atender às determinações da Resolução nº 460² (que estabelece regras de aplicação das reservas técnicas), cumprir o plano de custeio. Em suma, estar devidamente legalizado perante o Conselho de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social.

Nobre (2001, p. 51) cita ainda “que a ampliação do sistema de previdência complementar traz benefícios para a escala de atuação, capacidade de geração de poupança e credibilidade do regime”, veste a existência de regras para elaboração e ampla divulgação dos demonstrativos contábeis, atuariais e de benefícios.

Os programas de aposentadorias complementares necessitam de mercados estáveis, reconhecem as entidades privadas que seu desempenho está intimamente ligado à estabilidade da economia. Caso os fundos não cumpram suas expectativas e ocorrendo a inviabilidade de pagamento do

¹ BRASIL. Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977. Dispõe sobre as entidades de previdência privada e dá outras providências. in: Previdência Privada: o MPAS e as entidades fechadas. Brasília, MPAS/CCS, 1985. p. 9.

² BRASIL. Resolução nº 460, de 23 de fevereiro de 1978 do Banco Central do Brasil. in: Previdência Privada: o MPAS e as entidades fechadas. Brasília, MPAS/CCS, 1985. p. 93.

benefício, o segurado potencial arca com os prejuízos ou o governo decide assumir os riscos.

2.3.1 Entidades Fechadas de Previdência Complementar

Segundo a Lei Complementar 109³ as Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) constituem sociedades civis ou fundações sem fins lucrativos, com personalidade jurídica e patrimônio próprios que podem ofertar exclusivamente planos de benefícios na modalidade de contribuição definida e tem como objeto a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária. No mesmo sentido o Decreto nº 81.240⁴ conceituou as entidades fechadas de previdência privada como sociedades civis ou fundações criadas com o objetivo de instituir planos privados de concessão de benefícios complementares ou assemelhados aos da previdência social, acessíveis aos empregados ou dirigentes de uma empresa ou de um grupo de empresas, as quais, para os efeitos deste regulamento, serão denominadas patrocinadoras.

Outra classificação feita pela citada Lei nº 6.435/77, em seu art. 4.º, baseia-se nos objetivos das entidades; tem de entender-se que esses objetivos são ou não a obtenção de lucro. O § 1.º estabelece que as entidades fechadas não poderão ter fins lucrativos.

O órgão normativo das entidades fechadas é o Conselho de Previdência Complementar (CPC) e que, nos termos do art. 14.º do Decreto 81.240/78 passou a integrar a estrutura básica do Ministério da Previdência e Assistência Social juntamente com o órgão executivo que é a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC).

Os órgãos normativos definem, em normas, a política previdenciária que o mercado tem de seguir, assim como estabelecem a disciplina

³ BRASIL. Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001: Dispõe sobre o regime e Previdência Complementar e dá outras providências. In: A nova Legislação da Previdência Complementar. Brasília. MPAS, GM, SPC, 2002. p. 46.

⁴ BRASIL. Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978. Regulamenta as disposições da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, relativas às entidades fechadas de Previdência Privada. in: Previdência Privada: o MPAS e as entidades fechadas. Brasília, MPAS/CCS, 1985.

operacional e técnica em relação às entidades, desde a fixação dos capitais sociais e fundos de constituição, definição das bases técnica atuariais, limites de responsabilidade, planos contábeis até à apreciação dos recursos das decisões dos órgãos executivos.

O órgão executivo tem entre suas atribuições a execução do controle e fiscalização dos planos de benefícios e das atividades fechadas.

O funcionamento das EFPC depende de autorização e aprovação do órgão de fiscalização do sistema que integra o Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS) e deverá conter no seu regulamento básico os elementos que comprovem o equilíbrio entre os custos e contribuições.

2.3.2 Os Tipos de Planos Administrados Pela EFPC

A principal característica destas entidades é o fato da instituidora efetuar aportes de recursos em bases regulares, visando acumular um patrimônio que, conjuntamente com a contribuição dos participantes, se for o caso, proporcionará o pagamento de benefícios numa data futura.

Para Allen (1999, p. 73) “pode se dizer que existem, basicamente, três tipos de entidades quanto aos regimes oferecidos, cuja principal diferença deve-se à forma de aportar recursos para o fundo ou ao tipo de benefício proporcionado”.

Segundo Nobre (2001, p. 53) os planos podem ser classificados em planos de benefício definido (BD), plano de contribuição definida (CD) e planos mistos ou de contribuição variável (CV).

O plano de benefício definido se caracteriza pelo compromisso assumido pela entidade de previdência em pagar benefícios preestabelecidos⁵, principalmente o benefício de aposentadoria, após a aquisição deste direito por parte do beneficiário.

⁵ Com base no último salário percebido antes da aquisição do direito ou um percentual deste valor ou, ainda, uma média dos últimos salários, etc.

Para poder cumprir suas obrigações futuras, este tipo de plano precisa estar em constante equilíbrio atuarial, ou seja, não deve apresentar déficit atuarial. Assim, com base no ferramental disponível na matemática atuarial, no tempo necessário de contribuição para aquisição do direito, no valor do benefício projetado e na taxa de juros projetada, calcula-se o valor presente das contribuições e das reservas matemáticas necessárias até uma determinada data.

O plano de contribuição definida não apresenta risco de insolvência atuarial, uma vez que, de acordo com a sua própria denominação, o que é previamente definido é o valor das contribuições da instituidora e, se for o caso, dos participantes, assim como a sua periodicidade.

Neste tipo de plano, os gestores comprometem-se a administrar os recursos colocados à disposição da entidade e a pagar os benefícios devidos aos participantes, cujos valores dependem do retorno dos investimentos realizados e da esperança de sobrevivência, na data de aquisição do direito, se o benefício for de prestação continuada.

Os planos mistos ou de Contribuição Variável, de acordo como próprio nome, caracterizam-se por uma mistura dos planos mencionados, ou seja, a entidade de previdência compromete-se a pagar, por exemplo, um valor mínimo para os beneficiários do plano, acrescido de outra parcela que depende da rentabilidade dos ativos do plano. O principal argumento deste regime consiste na busca de um equilíbrio entre o valor do benefício a ser oferecido aos participantes e o grau de insolvência atuarial do plano, procurando ser uma alternativa intermediária às anteriores.

Para Castro e Cardoso (1993, p. 268), no Brasil, talvez influenciado pela experiência americana, as patrocinadoras optaram por assumir os riscos da instituição de um plano de benefício definido, principalmente no caso das entidades patrocinadas por empresas estatais e multinacionais.

Contudo, já podemos constatar que na sociedade brasileira já existe a substituição dos planos de benefício definido para os de contribuição definida, inclusive para os novos participantes dos fundos mantidos por empresas estatais, tendência essa também seguida pela Fundação dos Economiários Federais, objeto do nosso estudo.

CAPITULO 3

3. A FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS

Com a unificação das antigas Caixas Econômicas Federais existentes em 22 Estados do país no ano de 1969 e a instituição da Caixa Econômica Federal (CAIXA) como empresa pública regida pela consolidação das leis do trabalho (CLT) os benefícios previdenciários dos economiários passaram a ser regidos pelas regras do regime geral de Previdência Social.

No intuito de estudar a possibilidade de criação de uma Fundação exclusivamente da CAIXA que suplementasse os benefícios oficiais pagos pelo regime geral foi criado um grupo de trabalho que forneceria subsídios para a política de administração do pessoal da empresa.

Através da Portaria nº 364/75 do Ministério da Fazenda houve a aprovação do primeiro Estatuto da Fundação dos Economiários Federais (FUNCEF).

A FUNCEF começa a funcionar, com base na Lei 6.435/77, em 1º de agosto de 1977, com o objetivo de suplementar os benefícios da Previdência Oficial aos empregados da CAIXA, tendo como o regulamento de benefícios vigente o Regulamento Básico (REG).

É criada na forma de Fundação, sem fins lucrativos e como uma Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC), visando à administração de planos de benefícios para os empregados da CAIXA Econômica Federal, sendo esta patrocinadora exclusiva dos planos de benefícios, além da própria FUNCEF como patrocinadora para os seus próprios empregados.

É sabido que as EFPC possuem como objeto a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária (LC 109/2001, art. 32, caput).

Para início das atividades da Fundação foi necessário um aporte inicial de Cr\$ 921 milhões, contudo, foi aportado pela CAIXA o valor inicial de

Cr\$ 134,4 milhões. A diferença entre o aporte inicial e a reserva necessária foi convertida em dívida da CAIXA, que no ano de 1989 deixou de ser uma dívida atuarial e passou a ser uma dívida financeira.

Em 19 de junho de 1979, a FUNCEF publicou o novo Regulamento do Plano de Benefícios (REPLAN), adequado às exigências do Decreto nº 81.240/78, com a transformação do então REG para o REPLAN. Neste mesmo ano foi instituído o Conselho de Administração, que mais tarde se transformaria no Conselho Deliberativo, órgão máximo de governança da FUNCEF.

Em 1993 foi eleito pela maioria dos votantes o primeiro diretor representante dos participantes da FUNCEF.

A partir de 5 de agosto de 1998, a FUNCEF encerrou as adesões dos empregados da CAIXA ao REPLAN. Os empregados recém-admitidos pela Patrocinadora passaram a ingressar no Regulamento do Plano de Benefícios (REB).

A Fundação passou a ser regida pelas Leis Complementares nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001, que regulamentavam as operações das EFPCs, patrocinadas por entes privado ou público, sendo o último o caso da FUNCEF.

Em 2002, foi aprovada a migração dos participantes e assistidos do REG/REPLAN para o REB, ou seja, aqueles que estivessem vinculados ao REG/REPLAN poderiam optar por vincular-se ao REB transferindo os recursos necessários para o pagamento das aposentadorias e pensões contratadas no plano anterior.

Ainda no ano de 2002, houve alteração do Estatuto que instituiu nos órgãos colegiados da Fundação a gestão paritária entre a patrocinadora CAIXA e os participantes/assistidos com a realização do primeiro processo eleitoral entre os participantes para escolha de metade dos membros dos conselhos Deliberativo e Fiscal, cabendo aos conselheiros deliberativos eleitos indicar um membro para a Diretoria Executiva.

Já em abril de 2003, foi assinado acordo para o pagamento da dívida da CAIXA com a FUNCEF, no valor de R\$ 2,77 bilhões, recurso que foi utilizado para fazer adequação nas regras dos planos. No referido ano, o

pagamento da dívida teve como consequência o aumento de 25% no patrimônio da Fundação.

Em 2004, foi aprovado o Código de Conduta Corporativa pelo Conselho Deliberativo. No mesmo ano, com o objetivo de maximizar as rentabilidades dos investimentos dos seus ativos, a FUNCEF tomou algumas medidas como, por exemplo, a diversificação da carteira total de investimentos e a contemplação de alternativas de alocações de recursos em prazos mais longos.

Também em 2004 foi criado grupo de trabalho para ajustar os planos REG/REPLAN e REB, que teve como resultado a apresentação de um novo plano de benefícios, denominado Novo Plano, e a implementação do Saldamento do REG/REPLAN, que é um conjunto de regras que define o valor do benefício saldado, calculado na forma definida pelo regulamento da modalidade saldada, com a desvinculação da política salarial da patrocinadora e do benefício pago pelo regime geral de Previdência Social, implicando no cancelamento das contribuições para o referido plano e na adesão automática a outro plano de benefícios, que no caso se tratava do Novo Plano.

No ano de 2006, participantes e assistidos elegem três diretores para representá-los na Fundação. No mesmo ano, a Secretaria de Previdência Complementar (SPC) aprovou o Novo Plano de benefícios da FUNCEF e as alterações do Saldamento REG/REPLAN, uma conquista sem precedentes na história da Fundação.

No dia do aniversário de 30 anos da Fundação (1º de agosto de 2007), foi publicado no Diário Oficial da União o novo Estatuto, que regulamentou a paridade na Diretoria Executiva, a criação de Comitês de Assessoramento Técnico nas áreas de investimento, benefícios, ética e auditoria e reformulou a estrutura da FUNCEF, que passou a contar com 6 (seis) Diretorias.

Ainda em 2007, a FUNCEF reduziu a meta atuarial dos planos de 6% para 5,5%. A medida teve por objetivo manter a administração de ativos compatível com a evolução de suas obrigações e com as taxas reais de juros, atualmente em declínio. Tal redução gerou um custo para o plano de benefícios REG/REPLAN da ordem de R\$ 1.616.376.000 (um bilhão, seiscentos e dezesseis milhões e trezentos e setenta e seis mil reais).

Em 2008, foi implantada a redução da taxa administrativa do Novo Plano de 15% para 8%. A cota, que serve para cobrir as despesas da Fundação com a manutenção do plano e com os gastos com pessoal, publicações, sistemas e materiais, foi alterada mais duas vezes (em 2009 e 2011), até chegar ao patamar de 4,75% para todos os planos administrados pela FUNCEF.

A Fundação ajustou, também, em 2008, a tábua de sobrevivência dos planos de benefícios. A mudança para a Tábua de Sobrevivência AT-2000, considerada uma das mais modernas, é necessária para o equilíbrio do fundo de pensão. Para esta alteração no plano de benefícios REG/REPLAN foram necessários R\$ 630.598.000 (seiscentos e trinta milhões quinhentos e noventa e oito mil).

A FUNCEF foi o primeiro fundo de pensão laureado com o prêmio Destaque Agência Estado Projeções, por apresentar projeções de indicadores econômicos mais próximos do efetivo resultado em 2010. Durante o ano, a Fundação figurou seis vezes no Top 5 do Banco Central, ranking que classifica as projeções mais próximas.

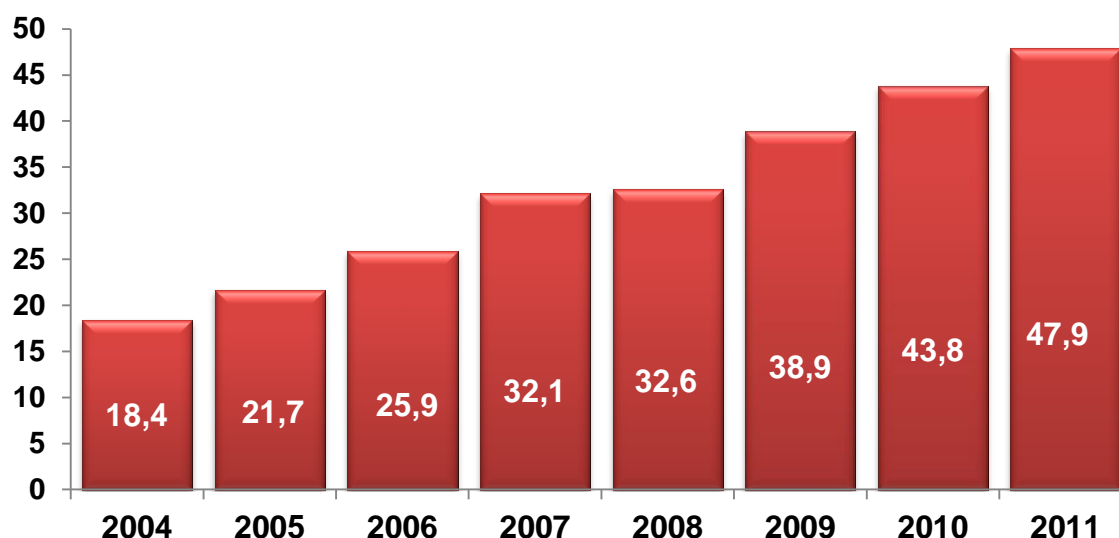
Em 2011, pela primeira vez, foi utilizado um modelo próprio, desenvolvido pela FUNCEF, de Asset and Liability Management (ALM) para determinação das metas de macroalocação dos planos de benefícios na elaboração da Política de Investimentos, modelo este que será estudado mais profundamente em capítulos posteriores.

O bom desempenho dos investimentos em 2010 registrou um superávit acumulado de R\$ 460,7 milhões.

No fechamento do ano de 2011 a FUNCEF detinha o patrimônio de R\$ 47.977.873.000,00 bilhões.

Gráfico 1 – Evolução do Patrimônio da FUNCEF

Em Bilhões



Fonte: Gerência de Contabilidade – GECOP. Ref: dez/11

A rentabilidade acumulada para 2011 foi de 10,69%. Apesar de positivo, o índice não atingiu a meta atuarial de 11,91% (INPC + 5.5 % ao ano) e um dos motivos pelo qual não foi alcançado esse indicador de referência foi a forte crise econômica mundial, que influenciou no comportamento dos investimentos em Renda Variável, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Tabela 1 – Rentabilidade por Segmento de Aplicação - 2011

CARTEIRAS	Saldo	Participação	Rentabilidade (%)	(R\$ 1.000)
				Referencial
Renda Fixa	21.775.080	46,80%	14,16%	11,62%
Renda Variável	15.879.432	34,20%	3,50%	-18,11%
Investimentos Estruturados	3.504.246	7,50%	7,14%	11,91%
Investimentos Imobiliários	3.580.093	7,70%	24,46%	11,91%
Empréstimos e Financiamentos	1.727.330	3,70%	14,38%	11,91%
Outros Investimentos	25.214	0,10%	9,16%	11,91%
Total	46.491.809	100%	10,69%	11,91%

Fonte: Diretoria de Planejamento e Controladoria - DIPEC. Ref: dez/11

O resultado também foi impactado pelo expressivo crescimento das provisões relacionadas às ações judiciais, objeto do nosso estudo.

A Fundação, na alocação de seus ativos obedece ao disposto na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.792 de 28 de abril de 2011. Assim, as aplicações estão alocadas da seguinte forma:

Gráfico 2 – Segmentos de Aplicação 2011 – Res. CMN nº 3.792/11



Fonte: Diretoria de Planejamento e Controladoria - DIPEC. Ref: dez/11

O resultado consolidado das carteiras em 2011 foi de R\$ 4,51 bilhões. O destaque ficou por conta dos investimentos Imobiliários, com rentabilidade de 24,46%, bem acima da meta atuarial.

Tabela 2 – Resultado Consolidado em 2011

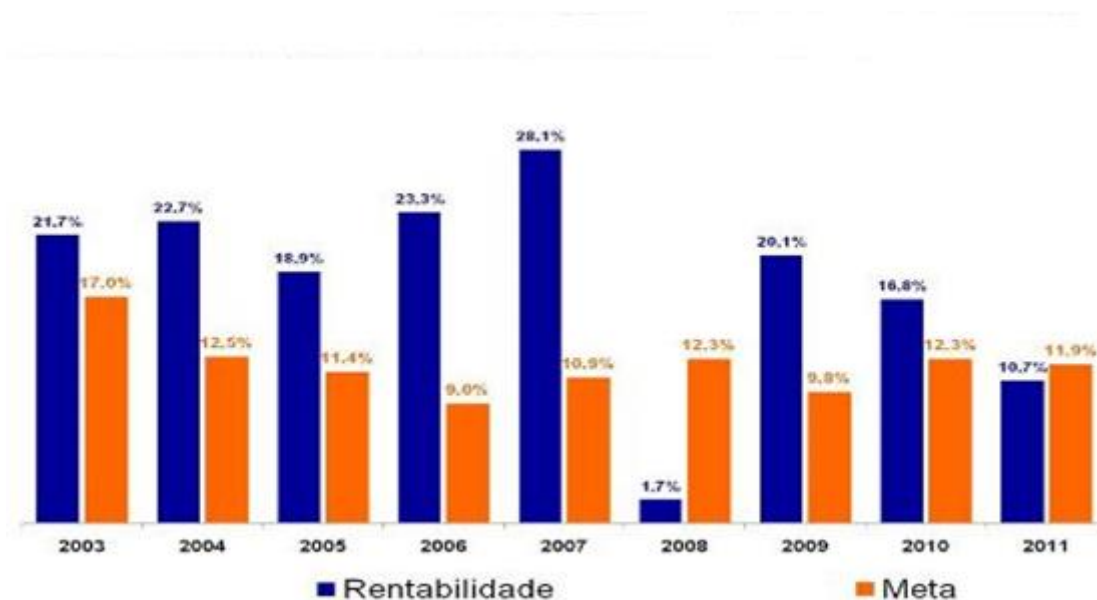
Resultado consolidado em 2011			
Carteira	Rentabilidade	Referencial	Índice
Imobiliária	24,46%	Meta atuarial	11,91%
Operações com Participantes	14,38%	Meta atuarial	11,91%
Renda Fixa	14,16%	Selic	11,62%
Investimentos Estruturados	7,14%	Ibovespa	-18,11%
Renda Variável	3,5%	Ibovespa	-18,11%
Total: 10,69%			

Fonte: Diretoria de Investimentos (DIRIN (abr/12))

Em que pese os resultados do exercício não terem sido os desejados, o equilíbrio do REG/REPLAN e REB foi mantido, em decorrência

dos resultados de anos anteriores. Apenas o Novo Plano apresentou déficit no final do exercício e, considerando que no ano de 2010 o plano já havia apresentado o primeiro déficit, não pôde se utilizar de resultados superavitários para compensação do resultado negativo do ano de 2011.

Gráfico 3 – Rentabilidade versus Meta Atuarial (anual)



Fonte: Diretoria de Investimentos (DIRIN) Ref. dez/11

3.1 O Plano de Benefícios REG/REPLAN

Como já apresentado o REG/REPLAN é um plano decorrente da unificação do REG, vigente quando da criação da FUNCEF em 01 de agosto de 1977 e o REPLAN, aprovado para contemplar as novas regras previstas pelo Decreto nº 81.240/78.

O REG foi baseado na modalidade de benefício definido, cujo conceito é previsto na Resolução do Conselho de Gestão de Previdência Complementar (CGPC) nº 16, de 22 de novembro de 2005 que normatiza os planos de benefícios de caráter previdenciário nas modalidades de benefício definido, contribuição definida e contribuição variável, e dá outras providências.

Entende-se por plano de benefício de caráter previdenciário na modalidade de benefício definido aquele cujos benefícios

programados têm seu valor ou nível previamente estabelecidos, sendo o custeio determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção. (BRASIL, Resolução CGPC nº 26/2005, art. 2º)

O plano tem a característica de mutualismo e solidariedade, ou seja, as contribuições feitas por participantes, assistidos e patrocinador são vertidas para um único fundo mutuo que formará o Recurso Garantidor do Plano de Benefícios (RGPB) que promoverá o pagamento das aposentadorias e pensões de todos os associados.

Neste modelo não há que se falar em individualização dos valores aportados ou titularidade dos participantes e assistidos dos respectivos recursos.

O plano de benefícios garante o valor do benefício previamente contratado, enquanto que o participante, assistidos e patrocinador garantem o nível de contribuições adequado, e calculados atuarialmente, para quitação dessa obrigação.

Acresce-se a esta característica o fato de o REG considerar para fins de regra do cálculo do benefício a ser pago e das contribuições a serem descontadas o salário de participação recebido como empregado da empresa CAIXA.

Desta forma, o REG instituiu como parcelas que farão parte do benefício as mesmas que o empregado recebe decorrente da relação trabalhista entre este e a CAIXA, mas, nem todas. Algumas parcelas recebidas como remuneração não faziam e nem fazem parte do salário de participação para a FUNCEF, ou seja, do salário que serve de base para apuração do benefício.

Outra grande característica deste plano é que o benefício a ser concedido deve complementar o benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), assim, a concessão do benefício complementar dependia do direito e concessão do benefício devido pela Previdência Oficial.

À época não era exigida idade mínima para aposentadoria, ou seja, independentemente da idade do participante a aposentadoria poderia ser concedida se deferida junto ao RGPS.

Com o advento do Decreto nº 81.240/78 de 20 de janeiro de 1978, que estipulou a idade mínima de 55 anos para aposentadoria integral no

regime de previdência complementar, houve a necessidade de modificação do regulamento do plano para contemplar o referido dispositivo, já que esta regra não era prevista no plano então vigente.

Neste contexto o plano de benefício REG foi alterado e passou a ser definido como REG/REPLAN, que possuía todas as características do então REG, contudo, para aqueles que se inscreveram a partir da publicação do decreto nº 81.240/78 haveria a necessidade de cumprimento da regra de idade para recebimento do benefício integral.

Portanto, as demais regras permaneceram inalteradas contemplando apenas uma distinção entre os participantes que se inscreveram antes e depois da vigência do decreto para fins de exigência ou não do requisito de idade para aposentação.

O plano REG/REPLAN foi classificado como plano em extinção a partir de 5 de agosto de 1998, data de criação do REB, que se tornou o plano aberto à novas adesões, assim, o plano REG/REPLAN foi fechado e não recebe novas inscrições deste então.

Desde a sua criação o REG/REPLAN sofreu 5 (cinco) alterações em sua redação, sendo as mais significativas aquelas ocorridas em 1979, decorrente do Decreto, e a de 2006 que operacionalizou o processo de saldamento do plano.

O processo de saldamento fez com que o REG/REPLAN fosse dividido em duas partes, aquele caracterizado como a parte saldada e a não saldada.

Embora ainda seja um único plano de benefício as modalidades criadas dentro dele tem características distintas e bem definidas. A modalidade não saldada ainda mantém as características até então já mencionadas (Benefício Definido, vinculação ao RGPS, atrelado à política salarial da CAIXA, etc).

Quem fez a opção pelo saldamento, ou seja, optou por definir em valores monetários o benefício a ser recebido, também optou por ter esse benefício desvinculado tanto do RGPS como da política salarial da CAIXA, ou seja, o benefício complementar seria pago independentemente do direito ou concessão no RGPS, assim como seria atualizado pelo Índice do Plano,

atualmente o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e não mais pelos índices da categoria dos bancários.

Outra característica é que a modalidade saldada não pode receber contribuições e os participantes que optaram pelo saldamento foram automaticamente vinculados ao plano aberto quando da opção.

Desta forma, o participante mantém um benefício a ser pago no REG/REPLAN, mas faz contribuições para o Novo Plano, possuindo vínculo em dois planos.

Ainda, dentro da modalidade saldada, foram criados tipos de benefícios e regras de elegibilidade diferentes daqueles da modalidade não saldada, fazendo com que as modalidades, embora sob a égide de um único plano, se comportassem como planos distintos.

Atualmente também os Recursos Garantidores do Plano de Benefício são segregados conforme as modalidades, visando dar transparência e segurança na gestão dos recursos.

O plano REG/REPLAN, na forma consolidada, detém maior parte do patrimônio dentre todos os planos, posto que este representa R\$ 43.668.089.000,00, ou seja, 91,01% do total. Segue evolução anual do patrimônio do plano de benefícios REG/REPLAN.

Tabela 3 – Evolução do Patrimônio do Plano de Benefícios REG/REPLAN de 2004 a 2011

Ano	Patrimônio
2004	17.754.073.715
2005	20.911.910.556
2006	24.628.833.466
2007	30.307.220.514
2008	30.830.464.287
2009	36.328.322.703
2010	40.614.600.075
2011	43.668.088.680

Fonte: Gerência de Contabilidade - GECOP. Ref: dez/11

CAPÍTULO 4

4. IMPACTO DAS AÇÕES JUDICIAIS MOVIDAS EM DESFAVOR DA FUNCEF

A FUNCEF é uma pessoa jurídica completamente distinta de seu Patrocinador, gerida, conforme art. 1º e 2º do Estatuto, pelos seus próprios recursos, portanto, com independência e autonomia, regida pelo Estatuto, Regulamento de seus Planos de Benefícios, Convênios de Adesão e normas internas.

Portanto, a FUNCEF não é uma entidade gerida pela CAIXA, pois possui vida própria e gestores independentes e autônomos em relação ao Patrocinador. Tal assertiva é corroborada com suas finalidades, ou seja: a FUNCEF tem por objeto social a administração e execução de plano de benefício de natureza previdenciária, consoante artigo 5º do seu Estatuto.

Ademais, a própria Lei Complementar nº 109/01 disciplina a finalidade primordial das entidades de previdência complementar.

O regime de previdência complementar é operado por entidades de previdência complementar que tem por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma desta Lei Complementar. (BRASIL, Lei Complementar nº 109/01, art. 2º)

O contrato de trabalho mantido entre a CAIXA e os seus empregados se caracteriza pela relação trabalhista entre as partes e não guarda nenhuma relação com o contrato mantido entre os participantes e a FUNCEF, que possui natureza civil, disciplinado por legislação específica, como por exemplo, a Lei Complementar nº 109/2001 e art. 202 da Constituição Federal.

As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. (BRASIL, Lei Complementar nº 109/01, art. 2º; § 2º)

A vinculação à FUNCEF decorre, somente, no primeiro momento, em função do status de empregado da CAIXA. Entretanto, sua vinculação a esta entidade de previdência privada é facultativa, dependendo de manifestação volitiva e ato formal do empregado, sujeita à regra própria e sem vínculo com a CAIXA. Ou seja, a relação se dá pela contribuição promovida pelo participante e não pela função desempenhada nos quadros do empregador.

Art 202 - CF O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (BRASIL, Constituição Federal 1988, art. 202)

A condição de empregado na empregadora não gera obrigação de associação à FUNCEF, mas, tão-somente, autoriza a filiação voluntária, tendo em vista a condição de entidade de previdência fechada, ou seja, restrita a certo grupo de participantes.

Desta forma, é claro compreender que o benefício complementar, que surge a partir de um contrato entre o participante e a FUNCEF, possui suas regras próprias que contam com a aprovação dos órgãos reguladores e daqueles que realizam a opção de se associar, aderindo a algum plano de benefício.

O contrato previdenciário representado pelo regulamento do plano, e somente ele, é o normatizador das parcelas que poderão sofrer contribuição para um futuro benefício.

As demandas judiciais que imputam à FUNCEF o pagamento de verbas decorrentes da relação trabalhista entre o participante e à patrocinadora na complementação de aposentadoria e que não estão previstas nos Regulamentos de Benefícios administrados pela Fundação só podem ser atendidas desde que custeadas em sua totalidade, por vários motivos.

A Constituição Federal, no art. 202, bem como a Lei Complementar 109 no art. 1º, disciplinam que o pagamento do benefício complementar será baseado em reservas que garantam este pagamento.

A carta magna, no art. 195 § 5º, assegura que nenhum benefício da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Idêntica norma também é aplicada

subsidiariamente à relação previdenciária contratual, quando prevê que o benefício, ao ser deferido, deva ser lastreado em reserva suficiente e compatível aos valores aportados durante todo o período laboral do participante.

As ações judiciais movidas em desfavor das EFPCs tornaram-se alvo de grande preocupação do seguimento de previdência complementar, isto porque tem se verificado um crescimento significativo de demandas judiciais contra os planos de benefícios requerendo o pagamento de benefícios não previstos no regulamento dos planos de benefícios, ou seja, para o qual não houve contribuição.

Segundo o ex-secretário de previdência complementar Adacir Reis (Revista Fundo de Pensão nº 358, p. 4) o número de processos nos tribunais contra Fundos de pensão (como também é conhecida a EFPC) não é normal e pode resultar na inviabilização do sistema de previdência complementar, especialmente num ambiente em que será mais difícil atingir a meta atuarial dos planos de previdência com a queda da taxa de juros.

Ainda, de acordo com o ex-secretário o problema que se tem visto nas demandas judiciais contra as EFPCs é a quebra do contrato previdenciário por parte do participante no sentido de pretender algo além do que está no regulamento.

De fato o Regulamento dos Planos de Benefícios das Entidades é o contrato, de natureza civil, firmado entre o participante, patrocinador e a EFPC, onde ficam definidas as características do plano, bem como os direitos e obrigações das partes, e não pode ser confundido com o contrato de trabalho, visto que possui regras próprias e independentes da relação de trabalho, como bem pontuado por Miriam Costa Rebollo.

(...) É que não se pode admitir como pacífico que a natureza desse vínculo seja trabalhista, isto porque, malgrado se assente no contrato individual de trabalho, que lhe é preexistente e coessencial, em verdade no outro pólo da relação que se estabelece com os participantes não está a empresa empregadora, mas sim uma outra entidade, com personalidade jurídica autônoma, distinta da do empregador.

Por outro lado, podem ocorrer situações em que, mesmo rescindido o contrato de trabalho, subsista o vínculo entre participante e entidade, caso em que já não se poderia mais qualificar esse vínculo como contratual trabalhista, no sentido de um vínculo que acedeu ao contrato de trabalho, já extinto.

Por esses motivos pensamos que a classificação do vínculo como de natureza trabalhista, por acessão, pode ser discutido (...)" (REBOLLO, 1983, p. 29-31)

O entendimento doutrinário de que a relação entre participantes, assistidos e beneficiários e a entidade de previdência complementar possui natureza contratual civil constou também expressamente referido na expressão "benefício contratado", colacionada no art. 202, caput, como na menção de que "as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes". (CF, 1988, art. 202, § 2º)

Dentre essas características está a de que o sistema de previdência complementar funciona em regime de capitalização, ou seja, as contribuições de hoje formarão o benefício a ser pago de amanhã. Tudo o que é recebido a título de contribuições é capitalizado visando o posterior pagamento dos benefícios contratados anteriormente.

Neste aspecto, a EFPC deve sempre almejar o equilíbrio atuarial do plano de benefício, ou seja, deve buscar que os RGPB sejam suficientes para pagamento dos compromissos assumidos com os participantes, ou seja, o pagamento de aposentadorias e pensões.

Para cálculo deste compromisso as EFPC buscam na ciência atuarial a forma de mensurar os montantes necessários ao cumprimento das obrigações, isto porque se trata de um período de capitalização que perdura por várias décadas sujeito às alterações ao longo do tempo.

Do ponto de vista prático, assevera Wladimir Martinez (2002, p. 338) a importância do equilíbrio econômico-financeiro e atuarial de um plano de previdência complementar:

O desequilíbrio econômico-financeiro e atuarial de um plano ou regime compromete sua execução, daí a necessidade de ser plantada providência basilar que obstaculize ou dificulte medidas inadequadas, e até vede soluções incongruentes, como a criação de prestação sem fonte própria de custeio ou a extensão de tributos sem prévia destinação. Por isso, a ser perquirida em consonância com a idéia da precedência do custeio e outras políticas, conducentes à ordenação sistêmica do edifício previdenciário. (MARTINEZ, 2002, p. 338)

A Lei Complementar nº 109/2001, em seu art. 18, também determina a observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, como medidas aptas a nortear o plano de previdência para uma situação de solvência, ao assim dispor:

O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário a constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§1º. O regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas.

§2º. Observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o cálculo das reservas técnicas atenderá às peculiaridades de cada plano de benefícios e deverá estar expresso em nota técnica atuarial, de apresentação obrigatória, incluindo as hipóteses utilizadas, que deverão guardar relação com as características da massa e da atividade desenvolvida pelo patrocinador ou instituidor.

§3º. As reservas técnicas, provisões e fundos de cada plano de benefícios e os exigíveis a qualquer título deverão atender permanentemente à cobertura integral dos compromissos assumidos pelo plano de benefícios, ressalvadas exceções definidas pelo órgão regulador e fiscalizador. (BRASIL, Lei Complementar nº 109, art. 18; §1º- §3º)

Nesse sentido, os planos previdenciários devem estar estruturados para atender às obrigações de curto, médio e longo prazo, não bastando que existam recursos para saldar compromissos atuais ou num futuro breve. O equilíbrio pretendido tem alcance muito maior, volta-se para todo o grupo envolvido, devendo projetar um fluxo alongado de entradas e saídas financeiras de acordo com as perspectivas atuarialmente estimadas.

Os planos devem, por consequência, possuir meios institucionais para realizar estudos atuariais, apurando o passivo devido e comparando com os ativos econômicos existentes. Deve-se, por conseguinte, verificar se as premissas estão adequadas para a massa envolvida. Assim, as tábuas de longevidade devem possuir aderência com relação ao grupo abrangido, a estimativa de rentabilidade dos ativos econômicos acumulados deve ser realista com os padrões observados nos mercados nos quais estão investidos, dentre outros elementos técnicos de que se utiliza a ciência atuarial.

Nota-se que a modelagem dos planos de benefícios tem como alicerce a necessidade contributiva para que os planos de benefícios “sobrevivam”, isto porque, não há outro recurso senão aquele proveniente dos participantes, assistidos e patrocinador, estes atuam como “investidores” e beneficiários simultaneamente, assim, aquele que é o recebedor do benefício é também aquele que tem a obrigação de custeá-lo.

Ainda segundo Adacir Reis (Revista Fundo de Pensão nº 358, p. 5), se um fundo de pensão é condenado a pagar algo que não estava previsto em

contrato, uma majoração de benefício para a qual não houve custeio, a vitória judicial pode ser a inviabilidade do plano de previdência.

Na opinião do presidente da Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (ABRAPP), José de Souza Mendonça (Revista BandPrev nº 101, p 1), o judiciário apresenta algumas decisões que vão contra planos na modalidade de benefício definido, podendo levá-los à extinção. Planos BD são mutualistas, ou seja, todos contribuem para o mesmo fundo, que pode ficar deficitário caso sejam exigidos pagamentos superiores a sua previsão atuarial.

Não tem sido raro o acolhimento pelo Poder Judiciário de pedidos coletivos de participantes assistidos, participantes ativos e (ex) participantes que acabam indo além dos direitos assegurados pelo regulamento do plano de benefícios, gerando para os patrocinadores e demais participantes a repartição solidária do ônus financeiro necessário à recomposição das reservas que possam assegurar os benefícios contratados.

Muitos destes pedidos não são pautados no deferimento, pelo poder judiciário, do aporte do custeio necessário ao pagamento daquela condenação. Segundo alguns entendimentos do judiciário aquele demandante não deu causa à falta de contribuição prévia, não podendo ser penalizado neste momento pelo pagamento do referido custeio.

Desta forma a EFPC é obrigada a pagar um benefício sem qualquer contribuição prévia.

Refere-se à EFPC, mas na verdade quem sofrerá o impacto da condenação serão todos os participantes, já que a entidade não tem patrimônio próprio para pagamento de qualquer valor. O que será feito é a distribuição daquela condenação entre os participantes, assistidos e patrocinador.

Lembra o Presidente da EFPC Celos, Milton Garcia (Jornal Celos nº 139, p. 8) que “Ao acionar seu plano previdenciário na justiça, o participante deve ter consciência de que está demandando contra seu próprio patrimônio e que a conta vai ser paga com o dinheiro de sua poupança e da poupança dos demais Participantes do plano”, argumenta.

4.1 Panorama do Passivo Judicial do REG/REPLAN

Desde 2004, a quantidade de ações contra os planos de benefícios que a FUNCEF administra cresceu 388%. Atualmente, a Fundação responde por mais de 17 mil processos movidos contra os planos, principalmente contra o REG/REPLAN. Desse total, 40,59% (4.941 ações) foram ajuizados só em 2011. A maioria dos processos diz respeito a questões trabalhistas e requer que sejam agregados benefícios não previstos em regulamento ou na legislação previdenciária, fato que como já foi exposto é comum nas demandas judiciais em desfavor das EFPCs.

Gráfico 4 – Evolução do Quantitativo de das Ações Judiciais



Ressalta-se que a quantidade de processos não reflete o número de pedidos, uma vez que é comum que em uma ação exista mais de um pedido.

O número de processos também não indica o número de participantes e assistidos com demandas judiciais, uma vez que também são comuns ações coletivas, ou seja, um único processo pode conter vários demandantes.

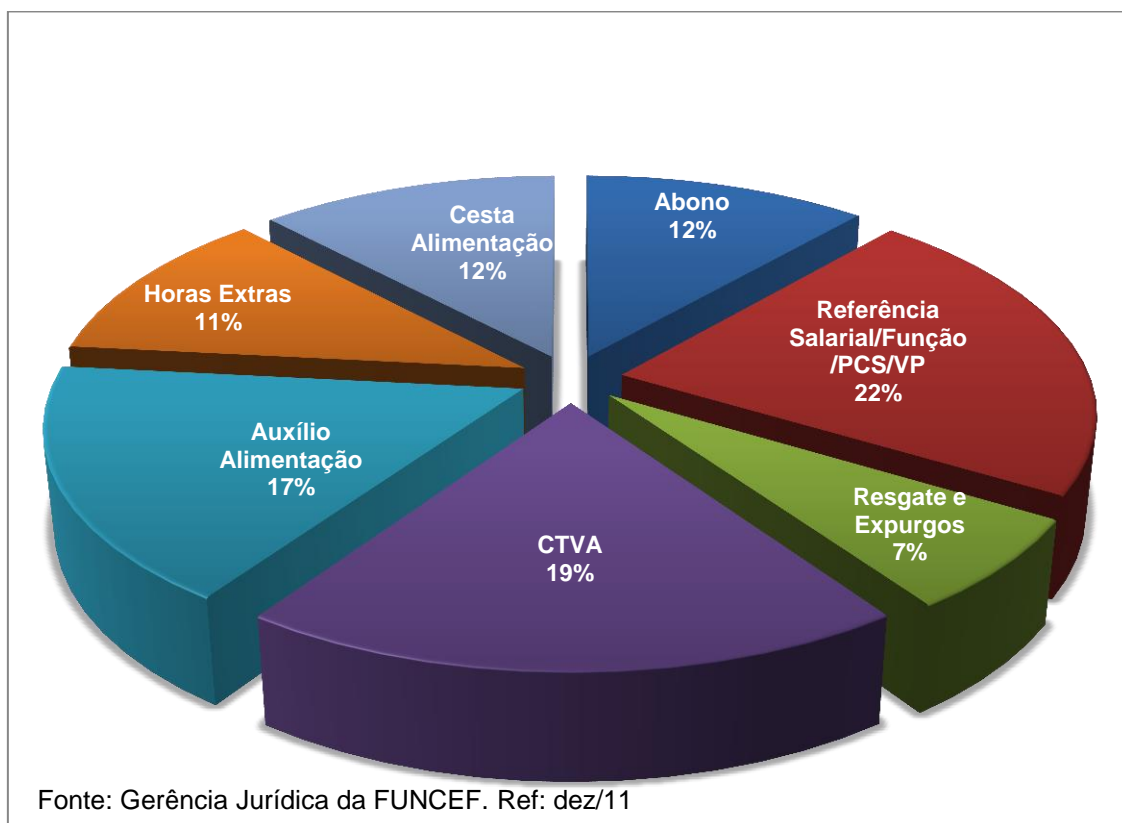
De acordo com a área jurídica da Fundação, até o final do ano de 2011, existiam 46 mil demandantes que representam aproximadamente 38,33% do total de participantes e assistidos da FUNCEF, que atualmente é de

120 mil. Portanto, fato é que a Fundação possui mais de um terço de seus participantes demandando contra esta na esfera judicial.

Dos processos analisados verifica-se que do total de pedidos, 5.685 decorrem do Complemento Temporário de Ajuste de Mercado (CTVA), seguidos por 5.008 pedidos de auxílio alimentação, 3.534 de auxílio cesta alimentação, 3.365 de abono salarial e 3.332 de hora extra, dentre outros de menor número.

Pelos pedidos podemos afirmar que a maioria dos processos envolvendo a Fundação decorre na relação trabalhista entre o empregado e a empregadora CAIXA e que requer o empregado tenha reflexo no benefício de aposentadoria a ser pago, já que no REG/REPLAN não há previsão de contribuição para nenhuma destas parcelas salariais.

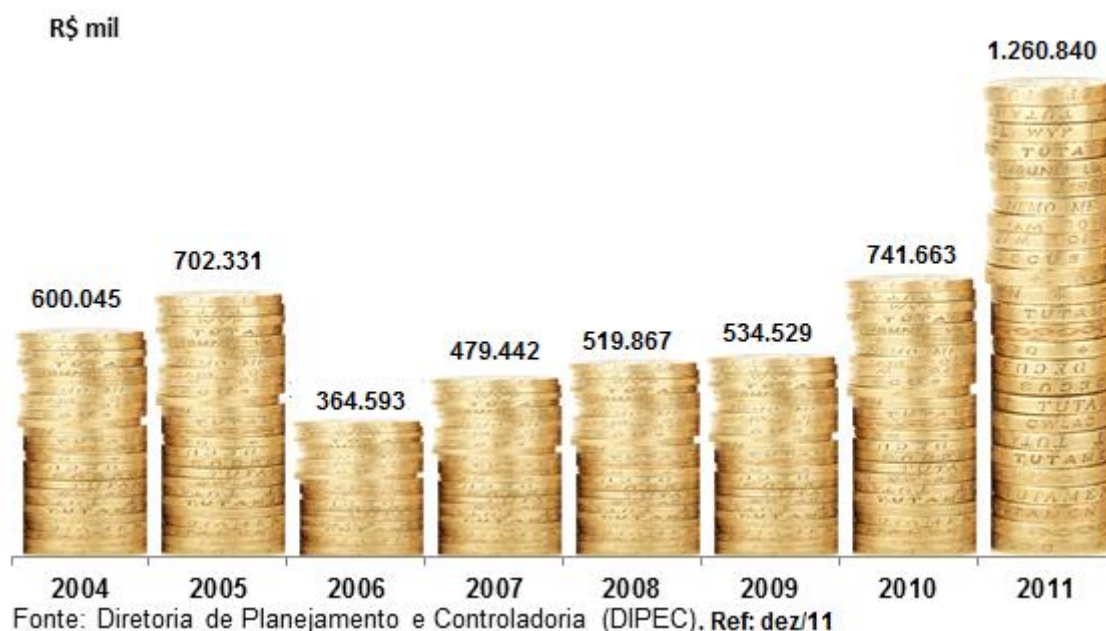
Gráfico 5 - Relação Percentual Entre os Principais Pedidos



Entre agosto e dezembro de 2011, os valores provisionados das ações judiciais cresceram 30%. No ano de 2011 o provisionamento das ações judiciais perfaziam o montante de R\$ 1.260.840.969,21 em detrimento dos R\$ 741.633.401,03 registrado no ano anterior, um aumento de quase 60% em

apenas um ano. Registre-se que o patrimônio da Fundação é de aproximados 50 bilhões de reais para o mesmo ano.

Gráfico 6 – Evolução do Provisionamento do Passivo Judicial



O valor registrado em balanço se refere ao valor estimado para as ações que tem como provável a perda ou insucesso pela Fundação, conforme a Resolução nº 1.180/09, alterada pela Resolução 1.329/11, do Conselho Federal de Contabilidade que aprovou a Norma Brasileira de Contabilidade (NBC TG 25) que trata das provisões, passivos contingentes e ativos contingentes:

Uma provisão deve ser reconhecida quando:

- (a) a entidade tem uma obrigação presente (legal ou não formalizada) como resultado de evento passado;
 - (b) seja provável que será necessária uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos para liquidar a obrigação; e
 - (c) possa ser feita uma estimativa confiável do valor da obrigação.
- (BRASIL, NBC TG 25/11, art. 14)

Provisão e passivo contingente são caracterizados em situações nas quais, como resultado de eventos passados, pode haver uma saída de recursos envolvendo benefícios econômicos futuros na liquidação de: (a) obrigação presente; ou (b) obrigação possível cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros incertos não totalmente sob controle da Entidade.

Tabela 4 – Metodologia de Provisionamento do Passivo Contingencial

Há obrigação presente que provavelmente requer uma saída de recursos.	Há obrigação possível ou obrigação presente que pode requerer, mas provavelmente não irá requerer, uma saída de recursos.	Há obrigação possível ou obrigação presente cuja probabilidade de uma saída de recursos é remota.
A provisão é reconhecida.	Nenhuma provisão é reconhecida.	Nenhuma provisão é reconhecida.
Divulgação é exigida para a provisão.	Divulgação é exigida para o passivo contingente.	Nenhuma divulgação é exigida.

Fonte: NBC TG 25

O procedimento de se contingenciar as provisões, relativamente às ações, é determinado pela normatização contábil imposta ao segmento previdenciário. O provisionamento, a bem da verdade, constitui-se um elemento salutar do gestor previdente para monitorar e acompanhar este fator de risco. Ao se provisionar uma demanda judicial, a entidade somente fez registrar que há uma possibilidade de o demandante ser vitorioso na discussão judicial. E se há o risco, o plano deve se preparar para assumir eventual condenação, justificando-se a exigência da normatização contábil para que a entidade realize o registro condizente a todas as ações judiciais.

Ademais, o art. 12, § 2º, da Resolução CGPC nº 13/04, aponta que “os riscos identificados devem ser avaliados com observância dos princípios de conservadorismo e prudência, sendo recomendável que as prováveis perdas sejam provisionadas, antes de efetivamente configuradas”.

Em um segundo caso, quando há obrigação possível ou obrigação presente que pode requerer uma saída de recursos, mas provavelmente não irá ocorrer, nenhuma provisão é reconhecida, mas a divulgação do passivo contingente é exigida. Em conformidade com a NBC TG 25, a menos que seja remota a possibilidade de ocorrer qualquer desembolso na liquidação, a Entidade deve divulgar, para cada classe de passivo contingente na data do balanço, uma breve descrição da sua natureza.

Por fim, quando há obrigação possível ou obrigação presente cuja probabilidade de uma saída de recursos seja remota, nenhuma provisão é reconhecida e nenhuma divulgação é exigida.

No caso do plano de benefícios REG/REPLAN além do valor registrado como provisão de R\$ 1.260.840.969,21 que impacta diretamente no resultado dos planos de benefícios há também a divulgação de uma obrigação possível no montante de R\$ 5.903.462.764,25 que se refere às ações em que a FUNCEF entende ser possível o desembolso de valores.

Neste caso, o valor é apenas divulgado e não registrado, não afetando, portanto, o resultado do plano de benefícios, o que acarreta em certa insegurança para o plano, já que é improvável que a Fundação tenha sucesso em todas as ações classificadas como possíveis, assim, certamente haverá ações não registradas e não provisionadas que o plano terá que desembolsar valores.

Soma-se ao custo previdencial acima descrito os custos administrativos que a FUNCEF incorre ao gerir o significativo número de ações judiciais do plano REG/REPLAN. Somente no ano de 2011 foram gastos R\$ 42.275.062,82 com despesas e custos de manutenção dos processos judiciais.

Tabela 5 – Custos Administrativos e Despesas Previdenciárias do Passivo Contingencial no ano de 2011

ANO	2011
Honorários Periciais⁶	237.030,74
Custas Judiciais⁷	1.118.257,73
Honorários Advocatícios⁸	11.916.962,11
Custos Processuais⁹	773.572,16
Depósitos Recursais¹⁰	25.948.629,08
Contratação Prepostos¹¹	333.600,00
Deslocamento de Pessoal¹²	1.945.000,00

Fonte: Coordenação de Demandas Judiciais Previdenciárias – CODEP. Ref: dez/11

Outro desembolso já realizado pelo plano de benefícios são as ações judiciais já implementadas em folha de pagamento de benefícios. Ou seja, tais pagamentos se referem às ações em que a Fundação foi perdedora no litígio e terá que arcar com o pagamento vitalício da parcela deferida na referida ação.

No ano de 2011 a Fundação já conta com 1.177 (um mil cento e setenta e sete) parcelas pagas em folha de pagamento de benefícios que

⁶ Valores pagos ao perito, quando solicitada perícia no curso da ação. No caso da Fundação, é comum o pagamento na solicitação de perícia atuarial.

⁷ Taxas judiciárias devidas pela prestação de serviços públicos de natureza forense, ou seja, para o julgamento da ação ou recurso.

⁸ Valor mensal pago aos escritórios terceirizados, por processo, para seu acompanhamento e diligências.

⁹ Valores pagos no âmbito administrativo para manutenção do processo, tais como: cópias, transporte, correios, etc.

¹⁰ Pagamento necessário à interposição de recursos, sob pena de “deserção”, ou seja, não conhecimento pela instância superior.

¹¹ Admissão de empregados para atuar como preposto em ações judiciais, ou seja, representantes da Fundação nos Estados para comparecimento às audiências.

¹² Viagens aéreas, hospedagem e diárias aos empregados da matriz para comparecimento em audiências nos Estados.

totaliza um custo atuarial de R\$ 120.409.464,65, ou seja, valor necessário para o pagamento destas parcelas vitaliciamente.

Essas parcelas não contaram com o aporte de recursos necessário para a majoração do benefício, posto que se tratam de parcelas que não eram previstas como contributivas no contrato previdenciário firmado entre a Fundação e o participante, ou seja, não eram parcelas para o qual tivesse havido desconto de contribuição no REG/REPLAN.

Portanto, os valores desembolsados pela Fundação não foram lastreados por recursos anteriores, o que significa prejuízo aos planos já que atualmente se utiliza dos resultados do plano e contribuições de todos os participantes para pagamento da parcela deferida judicialmente.

4.2 Desequilíbrio nos Resultados do Plano REG/REPLAN

Em análise de todos os valores envolvidos nas demandas judiciais que envolvem o REG/REPLAN verifica-se que estes representam 15,27% em relação ao patrimônio do plano.

Tabela 6 – Relação Ações Judiciais versus o Patrimônio da FUNCEF

Valores das Ações Judiciais em R\$ - Posição 2011	
Provisionamento do Provável	1.260.840.969,21
Provisionamento do Possível	5.903.462.764,25
Despesas e Custos Processuais	42.275.062,82
Custo Atuarial da Folha de Benefícios	120.409.464,65
Valores Envolvidos nas Ações Judiciais	7.326.988.260,93
Patrimônio	47.977.873.000,00
Relação Ações Judiciais x Patrimônio	15,27%

Fonte: Coordenação de Demandas Judiciais Previdenciárias – CODEP. Ref: dez/11

Os valores apresentados de custo previdencial, administrativo e judicial são consideráveis e mesmo que não realizáveis em 100% (cem por cento) representam um impacto significativo na política de investimentos do plano.

Nota-se que a política de investimento de longe apresenta resultados que possam suprir o aumento do comprometimento de recursos que o REG/REPLAN vem sofrendo com as ações judiciais, uma vez que esta política, conforme já exposto, é baseada apenas na meta atuarial, hoje de INPC + 5,5% ao ano.

Neste contexto, necessário verificar qual impacto existe para o plano de benefício considerando um possível descasamento entre o ativo e o passivo, no principal plano de benefícios administrado pela FUNCEF.

Com a taxa de juros em queda e a inflação sob controle, os investimentos com boas taxas e ganhos acima da inflação requerem uma gestão ainda mais eficiente do Fundo de pensão. Antes ao se comprar um título público, emprestava-se dinheiro para o Tesouro, com retornos acima da meta atuarial.

Hoje, o cenário macroeconômico mudou. Portanto, o Fundo de pensão, além de reduzir a projeção de sua rentabilidade real no tempo, baixando sua taxa atuarial de juros, terá que diversificar a carteira de investimentos e se expor mais a riscos. Ora, se esse mesmo Fundo de pensão, em razão de condenação judicial, tiver que assumir compromissos novos, não previstos em contrato e, portanto, sem o prévio custeio, é lógico que a conta não vai fechar. O resultado será desequilíbrio do plano, será déficit.

A par do domínio dos arranjos previdenciários e das técnicas de gestão e aplicação dos recursos garantidores dos planos de benefícios, definitivamente a gestão estratégica das EFPC não pode prescindir de considerar o risco de novos conflitos e de suas consequências na administração de passivos atuariais, sobretudo quando decorrentes de ações coletivas. Tais processos são capazes de trazer impactos financeiros e atuariais expressivos e imediatos.

Para o especialista Joao Roberto Rodarte (Revista Funsesc nº 158, p. 2-3), as ações judiciais são fontes geradoras de déficits, uma vez que os planos são estruturados para se equilibrar ao longo do tempo. “Elas aumentam sensivelmente os compromissos e, para compensá-las, a solução passa pelo aumento das contribuições ou pela redução do valor dos benefícios futuros ou uma política de investimento que renda valores superiores à meta atuarial”.

Em geral, as diferenças de benefícios solicitadas na justiça não tiveram a cobertura necessária em contribuições, gerando desequilíbrio no plano. Planos desequilibrados por falta de recursos devem ser saneados com mais contribuições ou redução de benefícios futuros, conforme dispõe a legislação vigente.

Nos casos de decisões judiciais favoráveis aos reclamantes vinculados ao REG/REPLAN, são necessários aportes à reserva matemática na proporção média de R\$ 200 para cada R\$ 1 de aumento de benefício.

Isto porque uma condenação judicial reflete num custo de pagamento de parcelas vencidas e pagamento de parcelas vincendas, que se denomina de reserva matemática.

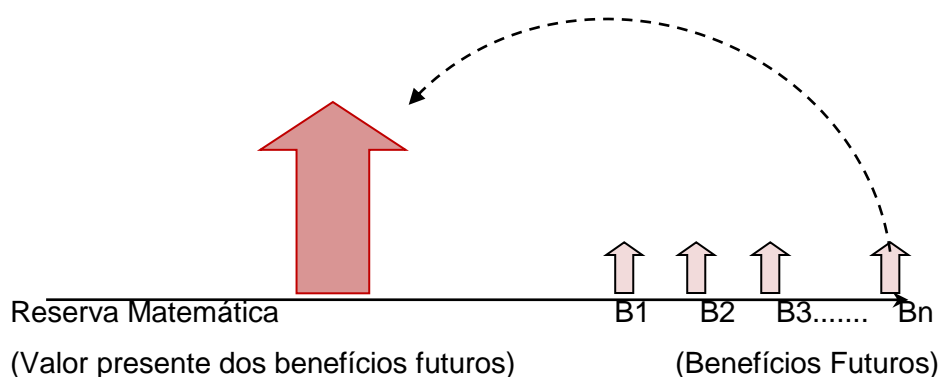
O cálculo da Reserva Matemática é definido pela ciência atuarial, sendo que essa conjuga a Matemática Financeira com a Teoria das Probabilidades e a Demografia.

Utilizando o cálculo de probabilidades, combinado com a estatística e a matemática financeira, o atuário calcula as despesas com benefícios previdenciários dentro de períodos futuros e propõe o plano de custeio.

A Reserva Matemática é uma conta do Passivo (obrigações) do plano de benefício, apurada por meio de cálculo atuarial, que expressa o valor presente da totalidade dos compromissos líquidos do plano de benefícios para com o participante, em determinada data.

Ou seja, o cálculo da Reserva Matemática, na data de hoje, é efetuado trazendo para o momento presente o montante dos valores de todos os Benefícios Futuros, conforme demonstração:

Figura 1 – Forma de Apuração da Reserva Matemática



Grosso modo, financeiramente, a Reserva Matemática nada mais é do que o próprio valor do benefício que seria pago no futuro na data de hoje.

Portanto, a condenação impõe ao Fundo de pensão, não só o pagamento de parcelas pretéritas, mas a revisão do benefício complementar pago que gera uma obrigação para o plano de benefício de pagamento vitaliciamente da majoração deferida judicialmente.

Cabe salientar que o plano deve dispor permanentemente da integralidade dos recursos de cobertura dos compromissos presentes e futuros assumidos pelo plano de benefícios, conforme disciplinam o artigo 202 da Constituição Federal e o artigo 18.º da Lei Complementar 109/2001, transcritos a seguir:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (BRASIL, CF 1988, art. 202)

Art.18. O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

(...)

§ 3º As reservas técnicas, provisões e fundos de cada plano de benefícios e os exigíveis a qualquer título deverão atender permanentemente à cobertura integral dos compromissos assumidos pelo plano de benefícios, ressalvadas excepcionalidades definidas pelo órgão regulador e fiscalizador. (BRASIL, Lei Complementar nº 108/01, art. 18, § 3º)

Como o plano deve dispor da integralidade dos recursos para pagamento vitalício da parcela complementar acrescida, a condenação imposta gera uma obrigatoriedade de recomposição hoje da reserva do participante na totalidade dos benefícios que serão pagos futuramente, o que gera um custo significativo para cada condenação sofrida.

À entidade de previdência complementar cabe obedecer ao plano de custeio que estabelece o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e cobertura das demais despesas, sendo, como já dito, que tais reservas devam atender permanentemente à cobertura integral dos compromissos assumidos pelo plano de benefícios.

Portanto, inegável que a FUNCEF só pode majorar tais benefícios mediante formação do custeio indispensável ao pagamento da majoração deferida.

Oportunamente, esclarecemos que a recomposição da fonte de custeio dos planos de benefícios é de responsabilidade do patrocinador (CAIXA) e do participante, conforme artigo 6.º da Lei Complementar 108/2001:

O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos. (BRASIL, Lei Complementar nº 108/01, art. 6º)

Considerando que raramente a condenação impõe ao participante o pagamento do custeio prévio para a majoração do benefício e que a patrocinadora constantemente alega que a condenação de majorar o benefício não foi imposta a ela e que por isso não há que se falar em recomposição do custeio, o plano de benefícios REG/REPLAN vem frequentemente arcando com as condenações sem qualquer lastro contributivo.

CAPÍTULO 5

5. COMPORTAMENTO DAS AÇÕES JUDICIAIS NO REG/REPLAN

A questão do passivo contingencial da FUNCEF, na maioria das vezes, tem sua origem em questões decorrentes da relação trabalhista, com reflexos na necessidade de novos aportes de valores de reserva matemática ou custeio para os planos de benefícios administrados pela Fundação. Ademais, a questão do aumento do passivo contingencial não se trata de situação específica da CAIXA ou FUNCEF, pois, verifica-se, conforme as recentes estatísticas divulgadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que há um vertiginoso aumento do número de processos nos tribunais, principalmente após a ampliação dos direitos sociais com o advento da Constituição Cidadã de 1988 e do Código de Defesa do Consumidor (CDC), perante todos os segmentos do Poder Judiciário (o Federal, Estadual e Trabalhista), sem deixar de considerar as inovações da legislação processual com a instituição do Juizado Especial Cível e Federal, bem como da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Os regulamentos dos planos de benefícios patrocinados pela CAIXA e administrados pela FUNCEF, aprovados com base na legislação e normas de regência da PREVIC/MPS (antiga SPC), preveem todos os direitos e obrigações de cada parte no que tange aos compromissos dos planos de benefícios.

E, por conta disso, os integrantes dos planos (ativos e assistidos) na condição de (ex) empregados da CAIXA, ao aderirem facultativamente aos planos de benefícios administrado pela FUNCEF, de antemão conhecem seus direitos e obrigações.

Em suma, as regras dos direitos e obrigações da patrocinadora, da entidade e dos integrantes dos planos (ativos e assistidos) estão postas na legislação e nos regulamentos. No entanto, no trato sucessivo de tal relação

previdenciária, muitas questões são levadas a juízo e, quando julgadas procedentes, criam ou ampliam obrigações com reflexos para gestão e o equilíbrio atuarial dos planos.

Por certo, ao ficar estabelecido na decisão judicial, as premissas adequadas de financiamento do custo da condenação que cada parte deverá arcar, mitigado estará o risco da ocorrência do desequilíbrio financeiro e atuarial dos citados planos.

No entanto, (i) seja porque há uma dificuldade natural para interpretação do contrato previdenciário (dadas as suas especificidades); (ii) seja porque não contempladas como parcelas contributivas no Plano de Cargo e Salários - PCS da CAIXA (abono, auxílio-alimentação, CTVA); (iii) seja porque se trata de verba salarial de caráter temporário (horas-extras), via de regra, muitas são as decisões judiciais que impõe novos compromissos aos planos que, nos termos dos direitos e obrigações dos regulamentos, não são base de parcela contributiva.

No caso específico da FUNCEF, na contramão dos resultados administrativo-operacionais positivos acumulados no período de 2004 a 2011, principalmente na distribuição dos reajustes dos planos e, via de consequência, na melhoria dos benefícios, verifica-se um aumento do número de ações de 4.407 em Dez/2004 para 17.111 em Dez/2010.

Desses números, mais de 85% são de ações em que figuram CAIXA e FUNCEF no pólo passivo das demandas, as quais, via de regra, envolvem matérias decorrentes dos planos de cargos e salários da patrocinadora (a exemplo do auxílio e cesta-alimentação, abonos, CTVA, horas-extras, entre outras).

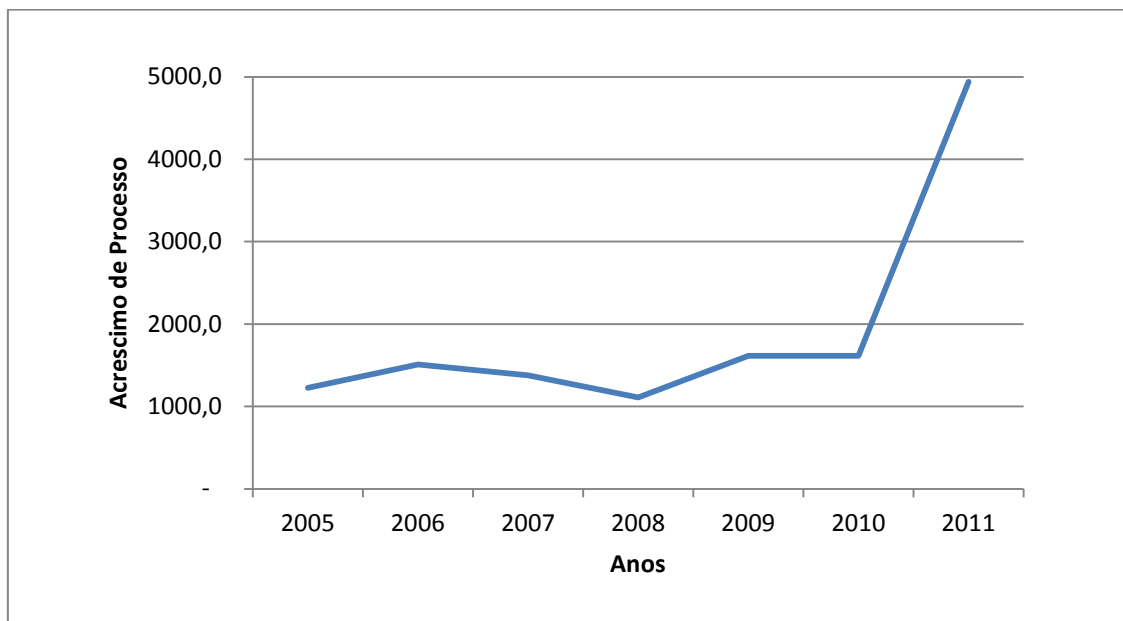
Neste contexto verifica-se que a FUNCEF, na administração do plano de benefícios REG/REPLAN, segue a mesma tendência dos demais fundos quando da composição do passivo contingencial.

Tabela 7 – Entrada de Ações Judiciais Por Ano de 2004 a 2011 no REG/REPLAN

ANO	PATRIMÔNIO	PROCESSOS	ACRESCIMO DE PROCESSO
2004	17.754.073.715	4.407	-
2005	20.911.910.556	5.632	1.225
2006	24.628.833.466	7.141	1.509
2007	30.307.220.514	8.518	1.377
2008	30.830.464.287	9.628	1.110
2009	36.328.322.703	10.554	1.616
2010	40.614.600.075	12.170	1.616
2011	43.668.088.680	17.111	4.941

Fonte: Coordenação de Demandas Judiciais Previdenciárias – CODEP. Ref: dez/11

Nota-se que o comportamento das ações judiciais impetradas em desfavor da Fundação permanecia estável de 2005 a 2010, tendo um aumento significativo a partir de 2010.

Gráfico 7 – Evolução das Entradas de Ações Judiciais de 2005 a 2011

Fonte: Coordenação de Demandas Judiciais Previdenciárias – CODEP. Ref: dez/11

O ponto a ser evidenciado é que o acréscimo vertiginoso experimentado pela FUNCEF a partir de 2011 não pode ser interpretado como pontual e que não será replicado para os próximos anos, isto porque existem fatores que interferem para que a tendência de subida se mantenha o que conseqüentemente corrobora para que sejam considerados nos sistemas de análise e gestão de ativos e passivos os desembolsos referentes às demandas judiciais que se vislumbram cada vez mais crescentes.

É verdade que o exigível contingencial representa pequeno valor comparado ao patrimônio líquido de grandes fundos de pensão. Contudo, tem-se observado incremento substancial destes valores em decorrência do enorme número de demandas que têm sido ajuizadas.

Embora o valor representado por ações judiciais seja pequeno comparado ao patrimônio de grandes entidades, é indiscutível que, sendo parte integrante do exigível contingencial e, mais, representando possível perda para as Entidades, podem gerar ou contribuir para eventual déficit. A existência de passivo judicial faz com que a entidade disponha de menos recursos para realizar investimentos, gerando menor rentabilidade para os planos. A rentabilidade, por sua vez, é o fator que mais influencia no resultado do plano, e a existência de passivo judicial, além de implicar perda de rentabilidade, gera perda de valor agregado.

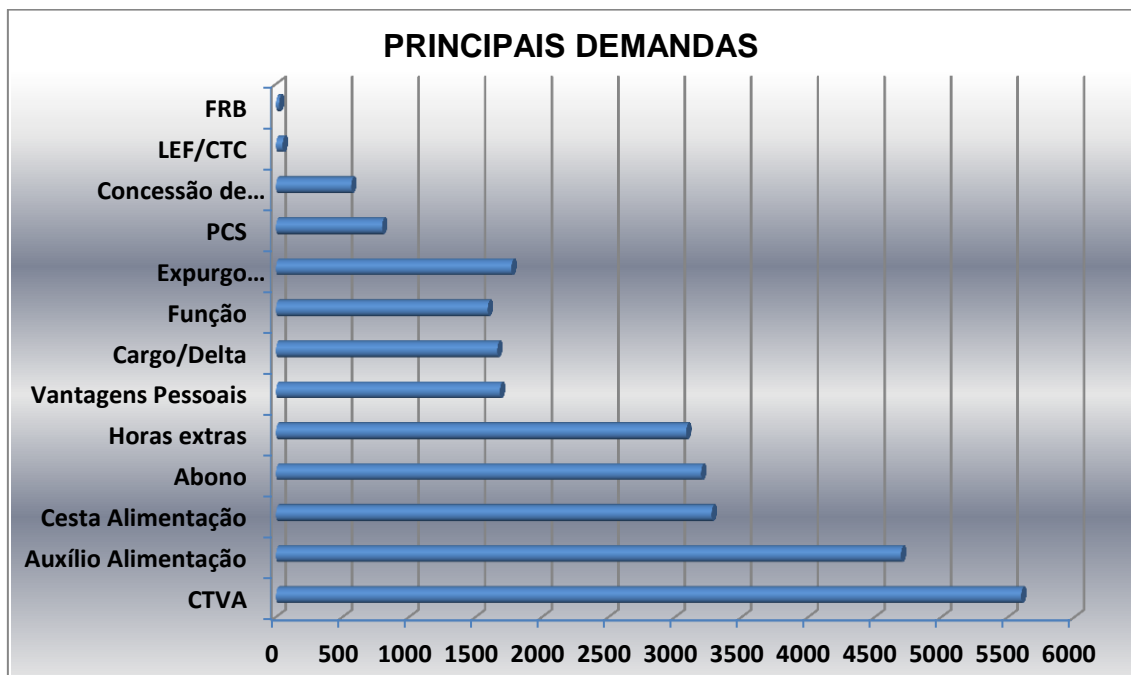
5.1 Política de Recursos Humanos da Patrocinadora

Em matéria veiculada na Revista Fórum (2012), a decisão da CAIXA de implantar o CTVA sem a inclusão dessa rubrica na base de contribuição à FUNCEF foi adotada sem qualquer consulta aos participantes dos planos de benefícios e à própria FUNCEF.

Os planos de benefícios administrados pela Fundação são acordos que foram feitos entre a CAIXA e os empregados e suas regras visam assegurar futuro tranquilo e digno a todos os participantes e que, portanto, a postura da patrocinadora em desconsiderar tal parcela na FUNCEF tratou-se de procedimento danoso ao fundo de pensão.

Para as entidades ao desconsiderar as regras de sustentação do pacto com os associados, a patrocinadora agiu de forma temerária, colocando sob ameaça o equilíbrio dos planos de benefícios e, por consequência, a segurança do fundo para complementação das aposentadorias.

A maior causa desse contencioso judicial está em demandas de motivações eminentemente trabalhistas. Ou seja, são ações impetradas contra os planos da FUNCEF, mas provocadas por alterações unilaterais na política de pessoal da CAIXA. São questões relacionadas ao auxílio alimentação, cesta-alimentação, abono, horas extras, CTVA, entre outras.

Gráfico 8 – Principais Demandas Pleiteadas Em Desfavor Da FUNCEF

Fonte: Módulo SISTJURCONS – Sistema PLANUS; e PROJURID da FUNCEF. Ref: dez/11

Restou comprovado que a evolução do passivo CTVA é o maior responsável pela disparada do número de ações judiciais contra a FUNCEF e, por consequência dos custos que estão sendo despendidos pela FUNCEF para a manutenção do processo.

O CTVA foi criado no intuito de garantir aos empregados da CAIXA em atividade a remuneração paga pelo mercado para agentes financeiros. Desta forma, foi criada uma parcela, denominada CTVA, que somada à remuneração equivaleria a um valor de referência no mercado financeiro.

Com esta alteração no plano de cargos e salários a CAIXA aumentou a remuneração para aqueles empregados ainda com contrato de trabalho vigente, mas que não traria reflexos à complementação de aposentadoria, posto que, a CAIXA condicionou a criação da parcela à ausência de contribuição para a FUNCEF.

Considerando que quando da aposentadoria o benefício complementar pago pela entidade não refletiria a parcela do CTVA, os participantes impetraram várias ações judiciais com o objetivo de que tal parcela fosse garantida também no benefício complementar.

Acresce-se o fato de que, quando da criação da parcela, não foi estendido aos assistidos, ou seja, aqueles já em gozo de benefício, o pagamento do CTVA o que suscitou mais ações judiciais em desfavor da Fundação.

Em função do grande impacto, com risco sério de liquidez, caso não ocorra a respectiva receita de cobertura atuarial, a FUNCEF levou a efeito um estudo técnico para a tentativa de mensurar o montante financeiro/atuarial necessário para subsidiar todas as revisões dos benefícios que já foram saldado, em face das condenações judiciais relativas ao CTVA. O relatório final apontou, como sendo imperioso, o aporte de mais de R\$ 7 bilhões de reais para fazer frente ao novo compromisso previdenciário, na hipótese de condenação.

Além disso, mais grave a situação quando se verifica que das 13 (treze) demandas principais, apenas 3 (três) se referem à demandas de cunho apenas previdenciário (FRB, Expurgo e Concessão), ou seja, as medidas de cunho trabalhista são as grandes impulsionadoras do contencioso jurídico da FUNCEF.

Os altíssimos custos gerados pelos processos, com reflexo nos resultados dos planos administrados pela FUNCEF, decorrem, principalmente, de procedimentos adotados pela patrocinadora, que alterou o plano de cargos e salários da empresa, sem estudo técnico para avaliação dos reflexos de tais decisões no fundo de pensão, como o próprio CTVA.

As mudanças enfrentadas pela CAIXA como instituição bancária e a necessidade competitiva nesta no mercado, faz com que as decisões sobre a política de recursos humanos da empresa sejam tomadas baseadas exclusivamente na necessidade de manutenção competitiva com foco em resultados.

Neste contexto, a empresa CAIXA busca a remuneração dos seus empregados em alinhamento com o mercado e com sua própria política de gastos de pessoal.

Ocorre que não se pode ignorar o reflexo de tal política na entidade de previdência complementar que tem o pagamento de aposentadorias e pensões, segundo seus regulamentos de benefícios, intrinsecamente ligado à

remuneração daqueles ainda em atividade, o que por consequência aproxima a política de remuneração ao benefício previdenciário.

Quando a patrocinadora cria mecanismos de remuneração que não refletirão no benefício complementar, posto que esta frequentemente vem decidindo que não haverá contribuição por parte dela e dos participantes sobre parcela de remuneração criada, faz nascer a insatisfação do participante no sentido de não lhe ser dado o direito de manter essa remuneração quando da aposentadoria.

Os planos de benefícios foram instituídos pela CAIXA com o objetivo de garantir o pagamento de aposentadorias e pensões aos seus empregados, visando suplementar o benefício pago pelo órgão oficial de previdência e garantir uma remuneração equivalente àquela recebida quando o empregado ainda encontrava-se em atividade. Na condição de Patrocinador, é permitido à CAIXA, inclusive, especificar quais parcelas salariais não serão destinadas ao custeio do benefício.

Embora não prevista no contrato previdenciário o inconformismo do participante é latente e frequentemente transformado em ações judiciais contra a entidade.

O embasamento do participante é de que este não fez parte da decisão da ausência de contribuição da parcela criada e que não pode ter seu poder aquisitivo reduzido quando da aposentação por decisão unilateral da patrocinadora, o que, portanto, lhe dá o direito de manter na aposentadoria o mesmo padrão de vida daquele em atividade.

Em que pese o fato da adesão do participante ao plano de benefícios administrado pela FUNCEF exigir que o mesmo seja empregado da patrocinadora, tal adesão é facultativa e sujeita à regra própria. Ou seja, a relação entre a FUNCEF e o participante se dá em consequência de manifestação volitiva e ato formal do empregado, que opta por aderir e contribuir para o plano de benefício administrado pela Fundação. Essa relação está em conformidade com o disposto pela Constituição Federal.

Portanto, a decisão da patrocinadora no sentido de definir quais parcelas farão parte do salário de participação para a entidade de previdência complementar é legítima, já que não há normativo que obrigue que todas as parcelas da remuneração sejam aquelas que servirão de base para o cálculo

do benefício previdenciário, pelo contrário, a Constituição Federal é clara ao caracterizar a autonomia do contrato previdenciário frente ao contrato de trabalho.

Art. 202 (...)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. (BRASIL, CF 1988, art. 202, § 2º)

Desta forma, é claro que o benefício complementar, que surge a partir de um contrato entre o participante e a FUNCEF, possui regras próprias que contam com a aprovação dos órgãos reguladores. Ao contrário do que acontece com os servidores públicos de cargo efetivo, abrangidos por regime próprio de previdência, os empregados da CAIXA são regidos pelo Regime geral de Previdência Social e adicionalmente pela previdência complementar, de natureza privada. Nesse caso, é o regulamento do plano de benefícios de previdência complementar – e não a relação trabalhista – que normatizará as parcelas que poderão sofrer contribuição de previdência complementar e serão consideradas para o benefício contratado.

Ocorre que o acesso ao poder judiciário e o protecionismo vinculado ao empregado faz com que frequentemente tal dispositivo seja rechaçado e o fundo tenha que incluir tal parcela no benefício complementar.

Mesmo que a decisão seja infrutífera não podemos ignorar que os custos operacionais de administração dessas ações são significativos e existirão até a decisão final do julgado, o que geralmente leva muitos anos.

Para cada processo judicial é necessário esforço e uso de recursos, tanto humanos quanto financeiros que impactam diretamente nos custos de administração dos Planos

Outro ponto a se considerar é que a política de recursos humanos do banco CAIXA não se limita a desconsiderar parcelas para fins contributivos, o banco frequentemente altera parcelas na remuneração dos empregados que são contributivas e que têm reflexos diretos nos planos de benefícios.

É comum a criação política de remunerações na CAIXA a exemplo da Nova Estrutura Salarial (NES): Vigência 01.01.2007; da Estrutura Salarial Unificada (ESU): Vigência: 01.07.2008 e do Plano de Funções Gratificadas

(PFG): Vigência: 01.07.2010, esta última com grandes impactos para o plano e uma das fomentadoras no aumento significativo das ações a partir de 2010, que são elaboradas sem avaliação de custos e riscos para a EFPC.

A visão do banco CAIXA muitas vezes se reflete em adotar o menor custo quando da implantação da nova política salarial, o que vem se demonstrando ineficaz, já que o efeito nas demandas judiciais está trazendo a discussão o risco de insolvência.

A patrocinadora ao modificar estruturas salariais tem, por força do plano de custeio dos planos de benefícios, que arcar com eventuais custos destas modificações. Desta forma, ao se, por exemplo, aumentar a remuneração de determinado empregado naquelas parcelas que são contributivas para a EFPC deve-se avaliar se tal modificação estava prevista no risco calculado no plano de custeio.

Considerando que a premissa alterada não tenha tido avaliação no risco do plano, não pode haver tal majoração sem o pagamento dos valores apurados para o referido risco, sob pena de desequilíbrio atuarial dos planos que terão que suportar o pagamento de remuneração maior que a contratada, sem o recurso necessário.

No caso específico da FUNCEF, as novas estruturas salariais criadas pela CAIXA não foram previstas no plano, portanto, existiria o risco do aumento do benefício complementar sem custeio para o fundo do necessário àquela majoração.

Por certo é isso que vem ocorrendo na FUNCEF, já que para implantação das novas estruturas salariais não houve qualquer gerência da patrocinadora em fazer frente junto aos planos de benefícios do custo desta implantação.

Considerando que a FUNCEF, por tudo exposto, não tem legitimidade para pagar benefício não custeado, o indeferimento ao participante da majoração desse benefício complementar tem como efeito imediato a impetração de novas demandas judiciais contra a EFPC no sentido de garantir que tal majoração seja considerada na base de apuração do valor do benefício.

Desta forma é indispensável que a política de recursos humanos da patrocinadora seja alinhada e baseada em estudos técnicos que definam quais os reflexos e impactos para a EFPC das modificações propostas, em não

ocorrendo tal situação, o que se constata por todo o histórico de alterações de política salarial realizada pela patrocinadora, é fato que novas ações serão ajuizadas e a EFPC continuará com um número significativo de demandas judiciais.

5.2 Justiça Comum x Justiça do Trabalho

A competência para conhecer e julgar ações judiciais propostas por participantes ou assistidos em razão de plano previdenciário patrocinado por empresa privada é matéria que suscita acesa polêmica, com soluções divergentes no âmbito dos Tribunais pátrios, o que determinava indesejável insegurança jurídica.

Segmento da doutrina e da jurisprudência defende a competência da Justiça Estadual para apreciar tais ações, sob o argumento principal de que o as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes.

A outra corrente sustenta a competência da Justiça do Trabalho, por se tratar de controvérsia decorrente da relação de emprego, na medida em que para a filiação ao plano de previdência fechada patrocinado por empresa privada é indispensável que o participante tenha vínculo de emprego com a patrocinadora.

A competência da Justiça do Trabalho para julgar matérias envolvendo as EFPC era mantida sob a alegação de que o contrato previdenciário decorre da existência do contrato de trabalho mantido entre o trabalhador e o empregador.

O benefício advém do valor descontado do salário do empregado para fins de complementação de aposentadoria. Logo, a Justiça do Trabalho é competente para analisar o caso dos autos, nos termos do inciso I do artigo 114 da Constituição, sendo que a pretensão formulada é oriunda da relação entre empregado e empregador.

Ainda que o pagamento da complementação de aposentadoria não integre a remuneração dos participantes, nem o contrato de trabalho este é decorrente da sua existência.

O desconto da contribuição à previdência privada muitas vezes é decorrente da relação mantida entre empregado e empregador, tanto que é feito no salário do empregado. O desconto é feito no salário pelo empregador.

A Emenda Constitucional n.º 20/98, ao dar nova redação ao artigo 202 da Constituição, não mudou a competência da Justiça do Trabalho para a questão de complementação de aposentadoria decorrente da relação de emprego. O parágrafo 2.º do artigo 202 da Constituição não trata de competência, mas de regra de direito material, de Previdência Privada Complementar, tanto que está inserida na Seção III (Da Previdência Social), do Capítulo II (Da Seguridade Social), do Título VIII (Da Ordem Social) da Constituição de 1988.

O artigo 68 da Lei Complementar n.º 109 estabeleceu que “as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes”. Tal disposição não trata de competência, mas de regra de direito material, no sentido de que o benefício não integra a remuneração do participante, como é a previsão do parágrafo 2.º do artigo 202 da Constituição, o que poderia ter repercussão sobre outras verbas, como férias, gratificação de Natal, FGTS, etc.

A relação de emprego pode ter terminado entre empregado e empregador, mas se a questão decorre do contrato de trabalho mantido entre as partes, ainda que a matéria não integre cláusula do contrato de trabalho, a competência seria da Justiça do Trabalho.

Os tribunais, incluído o STF, tinham jurisprudência consolidada sobre a matéria. Se a ação contra a Previdência Privada tinha origem em relação de trabalho a competência era definida pela Justiça do Trabalho e, nas demais situações, pela Justiça Comum.

Em 20 de fevereiro de 2013, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou o Recurso Extraordinário nº 586.453 RS, no qual a matéria relativa

à competência para julgar feitos envolvendo entidades de previdência privada, teve a repercussão geral reconhecida, concluindo ser da Justiça Comum a citada competência.

A tese vencedora foi aberta pela ministra Ellen Gracie ainda em 2010. Como relatora do Recurso do fundo Petros, a ministra entendeu que a competência para analisar a matéria é da Justiça Comum em razão da inexistência de relação trabalhista entre o beneficiário e a entidade fechada de previdência complementar.

De acordo com ela, a competência não pode ser definida levando-se em consideração o contrato de trabalho já extinto como no caso deste Recurso Extraordinário. Por essa razão, a ministra concluiu que a relação entre o associado e a entidade de previdência privada não é trabalhista, estando disciplinada no regulamento das instituições.

A decisão foi proferida em regime de repercussão geral, pelo que passará a valer para todos os processos semelhantes.

Considerando que a matéria nunca teria sido tratada de maneira uniforme no Supremo e que, em razão disso, muitos processos já julgados pela Justiça do Trabalho teriam de ser encaminhados à Justiça Comum para serem novamente sentenciados – o que ensejaria patente prejuízo à celeridade processual e à eficiência (CF, art. 5.º, LXXVIII, art. 37, caput) –, e, ainda, que os sistemas processuais trabalhista e civil não possuiriam identidade de procedimentos, propôs que os efeitos da decisão, com repercussão geral, fossem limitados aos processos nos quais não houvesse sentença de mérito publicada até o dia 20 de fevereiro de 2013. Com isso, manteve, no caso concreto, a competência da Justiça do Trabalho.

Essa recente decisão traz repercussões imediatas à FUNCEF que hoje detêm a maior parte das ações judiciais impetradas na justiça trabalhista, em virtude da presença da patrocinadora CAIXA no pólo passivo da demanda considerando que as demandas também em sua maioria requerem na complementação de aposentadoria parcelas advindas do contrato de trabalho entre o participante e a patrocinadora.

A Justiça do Trabalho é mais bem estruturada, é gratuita e os trâmites processuais são mais ágeis do que a Justiça Comum. A Justiça do Trabalho tende a analisar e decidir o conflito aplicando princípios protetivos ao

empregado. As alterações de regulamento dos planos, se lesivas aos empregados, tendem, por exemplo, a não serem admitidas pela Justiça Trabalhista.

Criada para atender com especialidade as controvérsias surgidas em razão do contrato laboral, a Justiça Trabalhista ergue-se sobre pilares procedimentais e até mesmo sobre alguns princípios diversos daqueles aplicados à Justiça Comum: deve pautar-se pela oralidade, pela informalidade, pela economia, pelo reconhecimento da preponderância dos fins dos atos processuais em detrimento de suas formas. Tudo isso, é claro, para melhor atender o trabalhador, que por reclamar verbas de natureza alimentar, merece atenção e, sobretudo, celeridade no exame de sua causa.

De fato, os números mostram que a Justiça do Trabalho é mais célere e dinâmica do que a Justiça Comum já que é embasada no princípio da proteção ao trabalhador. Este princípio tenta compensar a desigualdade econômica presente na relação de emprego. Além disso, a jurisprudência consigna que a verba da relação de trabalho tem caráter alimentar e, por isso, não pode esperar.

De maneira geral, percebe-se que os prazos na Justiça Comum são mais flexíveis do que os da Justiça do Trabalho.

Tabela 8 – Prazos Regulamentares da Justiça Comum e Da Justiça do Trabalho

Justiça do Trabalho	Prazo	Justiça Comum	Prazo
Razões finais	10 minutos	-	-
Defesa	20 min	Contestação	15 dias
-	-	Reconvenção e defesa desta	15 dias
Contestação à exceção de incompetência	24 hrs	Contestação à exceção de incompetência	15 dias
RO, RR, AI, AP	-	Apelação	15 dias
Prazo para designação de audiência para o julgamento de exceção de suspeição	48 hrs	Agravo de instrumento	10 dias
Presunção de recebimento da petição inicial	48 hrs	a) Agravo regimental e Agravo do art. 557, CPC: cabível contra a decisão que nega seguimento ou dá provimento de plano; b) a apelação ou a agravo de instrumento, do art. 532 do CPC	5 dias
Para o devedor pagar a dívida ou nomear bens à penhora	48 hrs	Prazo para o devedor pagar a dívida ou nomear bens à penhora	15 dias
Embargos Declaratórios na justiça do trabalho	5 dias	Embargos de declaração na justiça comum	5 dias
Embargos à execução, salvo para fazenda pública	5 dias	Recurso Ordinário Constitucional	15 dias
Prazo mínimo para que seja designada a audiência inicial	5 dias	Embargos infringentes	15 dias
Impugnação à sentença de liquidação pelo credor trabalhista e previdenciário	5 dias	Impugnação ao cumprimento de sentença	15 dias
Impugnação dos cálculos de liquidação pelas partes e pela União	10 dias	Impugnação dos cálculos de liquidação	15 dias
Recurso extraordinário	15 dias	Recurso Especial/Recurso Extraordinário	15 dias

Fonte: Gerência Jurídica- GEJUR. Ref: dez/11

Na Justiça Comum, como se trata de um contrato de natureza cível, não haverá a celeridade pelos motivos apresentados na justiça do trabalho. A tramitação é lenta, pois o contencioso é maior do que o da justiça do trabalho principalmente após os efeitos desta decisão, posto que esta abarcará as demandas oriundas de contratos de previdência privada complementar fechada, que hoje perfazem cerca de 20% dos processos em tramitação no TST. Portanto, vislumbra-se a manutenção das ações por muito mais tempo na esfera judicial o que pode não ser interessante para a EFPC que tem como objetivo a redução do passivo judicial.

A redução das ações judiciais passa pela resolução do conflito que na Justiça Comum levará mais tempo, dado os prazos dilatados, a extensão de atuação que abarca várias matérias de litígio e um número de demandas muito maior que a justiça anterior, o que para a EFPC acarretará em custos administrativos de manutenção desses processos judiciais.

A delonga no processo também é fator decisivo para o custo previdenciário envolvido que será majorado com juros moratórios, ou seja, o recurso será remunerado por juros devidos pela demora no pagamento, assim, em havendo demora nas decisões, o custo da ação será maior, onerando o passivo da EFPC.

Ademais, a priori no caso de parcela trabalhista, o participante deverá entrar com a ação primeiro contra a CAIXA. Se o direito for reconhecido nesta justiça especializada, poderá pleitear o reconhecimento na Justiça Comum para refletir no contrato de previdência, desta forma vislumbra-se que os períodos requeridos de pagamento de benefício serão significativamente estendidos, já que haverá o decurso de tempo do processo na esfera trabalhista para início do pleito na esfera comum, o que, em caso de reconhecimento de direito ao participante, resultará em pagamento pela EFPC de valores maiores que os desembolsados hoje.

5.3 Política de Acordo para Redução das Ações Judiciais

A característica de empresa pública da CAIXA, onde se administra recursos públicos norteados por princípios da administração pública como a legalidade, moralidade e economicidade facilita a disseminação de uma cultura na patrocinadora de que políticas de acordo em demandas judiciais são o reconhecimento de direito ao empregado do que não é devido. Além, disso entende-se que com proposituras de acordo mais e mais empregados estariam demandando judicialmente no intuito do reconhecimento via acordo do direito pleiteado, assim, estaria se criando um passivo judicial de proporções maiores do que o custo de litigio de determinada ação até as últimas instancias.

Na FUNCEF tão cultura não é diferente, a FUNCEF é gerida com seus próprios recursos, portanto, com independência e autonomia, contudo, a FUNCEF foi criada pela CAIXA no intuito de administrar o pagamento de um benefício complementar a ser oferecido a seus empregados.

Pela estrutura organizacional da FUNCEF desde a sua criação vê-se que esta foi administrada pela CAIXA por muitos anos utilizando-se de diretrizes que eram as mesmas aplicadas ao banco.

Embora exista um quadro próprio de empregados, até a presente data existem empregados cedidos pelo banco prestando seus serviços à FUNCEF.

Com a mesma estrutura imposta ao banco CAIXA natural que as políticas em relação às demandas judiciais fossem as mesmas. O que deve ser diferenciado é que a FUNCEF não administra recursos públicos, mas administra recursos dos participantes e assim, deve observar cautelosamente os dispêndios destes recursos em demandas judicias.

Outro aspecto que dificulta a propositura de acordos judiciais é que a maioria das ações judiciais tem como pólo passivo a CAIXA e a FUNCEF solidariamente. Neste aspecto, é indispensável uma política interna entre a patrocinadora e a EFPC, como meio de cada qual assumir o seu passivo na demanda judicial.

Para o presidente da FUNCEF Carlos Alberto Caser (Revista FUNCEF nº 46, p. 3) é necessária a criação de espaços e instrumentos

individuais ou coletivos para mediação dos conflitos, redação cuidadosa dos contratos, com cláusulas específicas para a solução de problemas e conflitos.

Ocorre que a adoção destas políticas é dificultada considerando que a patrocinadora e a EFPC em muitos aspectos discordam sobre a responsabilidade de cada uma delas na matéria, inviabilizando uma proposta de acordo que extinga o processo. E neste mister o acordo na ação judicial resta prejudicada sem a anuência de ambas as demandas.

Com o número expressivo de demandas judiciais em desfavor da EFPC a adoção de alternativas para diminuição dessas ações deve se nortear também pelo custo judicial envolvido com a manutenção deste processo na esfera judicial como o pagamento de taxas, custas e honorários e principalmente pelo pagamento de juros moratórios apurados a 1% (um por cento) ao mês, ou seja, taxa inviável para qualquer instituição.

No início de 2011 houve a instituição de uma Comissão Permanente de Negociação e Mediação (COPEN) para análise do passivo judicial da FUNCEF que constatou que a maioria das ações prescinde da necessidade de custeio por parte dos participantes e da patrocinadora, o que limita a atuação da comissão apenas em ações que não requerem a majoração de benefício por inclusão de parcela para o qual não houve contribuição.

A expectativa de evolução no tema passa por negociações entre EFPC, participantes e patrocinadora e, no cenário atual, não se vislumbra no curto prazo medidas que possam viabilizar a propositura de acordos nos processos judiciais, isto porque a EFPC não pode dispensar o custeio para pagamento de qualquer condenação, enquanto que a patrocinadora entende não ser responsável por este pagamento.

Portanto, a propositura de acordo é medida necessária para gestão e controle das ações judiciais, mas não pode ser vista como fator que irá reduzir a entrada de novas ações judiciais no curto e médio prazo.

5.4 Educação Previdenciária

Nas relações jurídicas entre particulares ou entre Estado e o particular, a Constituição Federal atribuiu ao Poder Judiciário a função de intervir para assegurar a aplicação do direito ao caso concreto. Mais do que isso, o Poder Constituinte Originário ao prever o princípio da proteção judiciária (CF 1988, art. 5º, inc. XXXV), determinou que “desde que haja plausibilidade da ameaça ao direito, [o Poder Judiciário] é obrigado a efetivar o pedido de prestação jurisdicional requerido pela parte de forma regular, pois a indeclinabilidade da prestação judicial é princípio básico que rege a jurisdição, uma vez que a toda violação de um direito responde uma ação correlativa, independentemente de lei especial que a outorgue”.

A maior parte do poder judiciário não tem informação suficiente sobre a natureza especial dos fundos de pensão e, principalmente, seus compromissos de pagar os benefícios aos titulares e beneficiários enquanto eles viverem. Segundo Paulo Brincas, os contratos entre os fundos e seus participantes tem uma característica peculiar: a longuíssima duração.

Alguns podem durar mais de 60 (sessenta) anos. É natural, durante esse tempo, que haja adequações em normas e regras, provocadas pelas próprias mudanças de realidade e legislação.

Por outro lado, a pouca cultura brasileira da previdência capitalizada tende a conduzir o Poder Judiciário a enfrentar as questões da previdência complementar a partir de uma falsa impressão de que se está diante de uma relação jurídica material de proporções assimétricas, quando na verdade o Fundo de pensão réu não passa de uma associação de pequenas poupanças de trabalhadores constituída com uma finalidade previdenciária e regida por uma natureza contratual civil.

O setor tem detectado que boa parte dos conflitos advém da falta de entendimento acerca das características do contrato previdenciário. Assim, o sistema deve prestar informações aos membros do próprio Judiciário, que estão diante de uma matéria recente, a qual solicita conhecimentos específicos e se moderniza a cada dia.

Soma-se ainda o fato de que tem crescido consideravelmente o volume de processos judiciais relacionados à previdência complementar nos últimos anos, certamente em função da propagação do conceito de cidadania no seio da sociedade, bem como da própria facilitação de acesso à Justiça através das medidas coletivas e, ainda, de forma organizada por grupos (ações plúrimas).

Contudo, verifica-se que maior parte do poder judiciário não tem informação suficiente sobre a natureza especial dos Fundos de pensão e, principalmente, dos seus compromissos com gerações futuras.

Para Adacir Reis (Revista *Economus* nº 34, p. 4) o atual cenário é preocupante, pois o volume de demandas judiciais cresce em progressão geométrica. Esse quadro exige dos Fundos de pensão uma gestão dos riscos jurídicos que passa por educação previdenciária permanente, diálogo com as entidades de representação dos participantes e assistidos e pela administração do contencioso judicial.

A educação financeira e previdenciária tem se mostrado uma ferramenta fundamental para alavancar o crescimento do setor de previdência complementar e evitar que as EFPC comprometam este crescimento um passivo judicial para o qual não deram causa.

Nota-se que as sentenças judiciais não abordam a responsabilidade do participante e da patrocinadora no custeio da parcela deferida e muito desta ausência de abordagem está relacionada com a falta de conhecimento pelo poder judiciário dos pilares que servem de sustentação para o sistema como a necessidade prévia de custeio para o pagamento de qualquer benefício.

Neste sentido, a educação previdenciária é parte importante na divulgação e propagação de como o sistema atua e principalmente é determinante no sentido de esclarecer quais os reflexos para todos os participantes da EFPC daquela sentença judicial prolatada.

Ocorre que, este processo é lento e requer a disponibilidade do poder judiciário na melhor compreensão sobre o tema. Embora a FUNCEF tenham iniciado esse trabalho já é possível analisar que a alteração de entendimentos já firmados e a construção de uma nova teoria produzirão resultados somente no médio e longo prazo.

A redução de ações contra os fundos passa pela educação previdenciária também dos participantes dos planos, demandantes das ações judiciais, ou seja, é necessário o que este tenha a consciência da natureza mutualista e solidária dos planos de benefício e do entendimento de que seus próprios direitos não podem colidir com os da maioria e que, na verdade, a conta das ações - inclusive da dele - é ele próprio que vai pagar. O aprimoramento da comunicação entre as entidades e os participantes é apontado pelos especialistas em educação financeira e previdenciária como caminho necessário.

É a educação que vai revelar que previdência não é exclusivamente uma poupança financeira, mas um plano para garantir a qualidade de vida futura.

A redução do número de demandas passa necessariamente pelo conhecimento por parte dos participantes do teor dos planos, pela educação previdenciária e pelo estabelecimento, por parte das entidades, de canais de diálogo que privilegiem as soluções administrativas dos eventuais conflitos.

Embora a educação previdenciária seja uma preocupação constante esta vem de encontro aos interesses de outros agentes que não aqueles definidos na relação de contrato previdenciário original.

Com frequência os participantes são procurados por escritórios de advocacia ou por outros grupos que organizam processos judiciais em massa, prometendo ganhos sobre direitos, em geral, infundados ou que gerem direitos baseados na isenção de responsabilidades dos participantes e da patrocinadora no pagamento do custeio.

Por vezes, a análise do direito do participante sob o enfoque do contrato previdenciário é afastada e vislumbra-se a oportunidade de exploração dos recursos dos demais participantes para atendimento de interesse individual.

A PREVIC vem investindo seus esforços no crescimento e monitoramento dos programas de educação previdenciária desenvolvidos pelos fundos de pensão no Brasil.

A ideia é que com a realização de uma comunicação próxima ao participante que forneça informações relevantes referentes ao plano e às particularidades do funcionamento do mercado de previdência, ocorra uma

participação mais ativa e também um maior entendimento deles em relação ao tema. Entretanto, é preciso ressaltar que o processo de educação é de longo prazo e que, portanto, requer ações permanentes.

CAPÍTULO 6

6. A GESTÃO DAS AÇÕES JUDICIAIS NO MODELO *ASSET LIABILITY MANAGEMENT*

Uma das tarefas mais importantes para um fundo de pensão é definir quanto do seu patrimônio será aplicado em cada classe de ativos da carteira de investimentos. Essa atividade é conhecida como Asset and Liability Management (ALM), uma expressão na língua inglesa, sem tradução corrente para o português, que pode ser interpretada como gestão integrada de ativos e passivos. Trata-se de um modelo matemático que indica a melhor alocação possível dos recursos garantidores dos planos de benefícios, considerando os retornos esperados, os riscos envolvidos e os limites gerenciais e regulatórios.

Embora o ALM ainda assuma diversos significados para seus diferentes praticantes, a Society of Actuaries (2004, p. 26) oferece uma definição muito útil e que possui um alcance bastante abrangente:

ALM é a prática de gerir um negócio de modo que decisões e ações tomadas em relação aos ativos e passivos são coordenadas. O ALM pode ser definido como o processo contínuo de formular, implementar, monitorar e revisar estratégias relacionadas a ativos e passivos para atingir os objetivos financeiros das organizações, dados o nível de tolerância de risco da organização e outras restrições. O ALM é relevante e crítico para a gestão confiável das finanças de qualquer organização que investe para alcançar suas necessidades futuras de fluxo de CAIXA e de exigências de capital. (SOCIETY OF ACTUARIES, 2004, p. 26)

A FUNCEF conta, desde 2010, com um modelo de ALM personalizado, desenvolvido para atender os compromissos atuariais de cada plano da Fundação. É por meio dele que são definidas as metas de macroalocação dos planos de benefícios que farão parte das Políticas de Investimentos. Com uma arquitetura mais flexível, a nova ferramenta permite futuras modificações e melhorias no sistema a partir das mudanças de necessidades ou de conjuntura econômica.

O conceito de ALM é amplo. Ao mesmo tempo em que se constitui uma ferramenta para gerenciamento de risco, visto que engloba todos os instrumentos de controle de riscos, é também uma ferramenta de gestão estratégica de grande valor para o administrador, pois abrange o planejamento dos planos ou produtos comercializados por essas entidades. O objetivo básico de uma EFPC é acumular reservas capazes de honrar os benefícios junto aos participantes ou segurados no futuro.

“Desenvolvemos um modelo robusto que possa, a qualquer tempo, ser alimentado pelas condições iniciais da carteira, pelas características das classes de investimentos e pelas restrições existentes, suportando a atividade contínua de gestão dos recursos”, explica Reinaldo Soares (Revista FUNCEF nº 50, p 7), gerente da GEMAC, área subordinada a Diretoria de Investimentos com a incumbência de gerir a nova ferramenta de macroalocação da instituição e efetuar projeções de cenários macroeconômicos e setoriais.

De 2001 a 2009, a Fundação utilizava uma modelagem determinística, que não poderia mais ser aperfeiçoada, pois foi desenvolvida por uma instituição que encerrara suas atividades. Diante da necessidade de implantação de um novo modelo de ALM, chamado de estocástico, a FUNCEF criou um grupo de estudo que aliou conhecimentos teóricos, práticos e regulamentares. As fases de desenvolvimento, testes e ajustes da ferramenta contou com a participação das seis diretorias da Fundação.

Diferente da análise determinística, a análise estocástica é baseada em testes probabilísticos em que o comportamento futuro do plano é projetado estatisticamente a partir de múltiplos cenários, em que as ocorrências obedecem a uma determinada distribuição de probabilidade. Um exemplo típico de teste probabilístico a ser considerado é representado por uma árvore de probabilidade de uma projeção estocástica, considerando a distribuição de frequência do tipo Bernoulli para eventos de sobrevivência e persistência no âmbito de um plano de aposentadoria.

“Ainda são poucas as instituições que investiram no desenvolvimento de um modelo próprio de ALM. A FUNCEF é, atualmente, uma das entidades de previdência complementar com a ferramenta mais atualizada para gestão integrada de ativos e passivos”, afirma Reinaldo. (Revista FUNCEF nº 50, p. 7)

O ALM deve ser interpretado como uma ferramenta eficaz no processo de gerenciamento de uma instituição que administra recursos de médio e longo prazo é um processo de definir, implementar e rever estratégias relacionadas aos ativos e passivos em linha com os objetivos da organização, levando em consideração os riscos da empresa e seus limites.

A finalidade do ALM é estabelecer uma estratégia de aplicação dos ativos financeiros no longo prazo. Procura-se compatibilizar o fluxo de entrada de recursos com o pagamento de benefícios futuros de modo que a entidade obtenha ao longo do tempo a melhor rentabilidade possível, ou situação ótima. Em geral não é possível mudar a composição dos passivos, sendo, portanto, importante desenvolver uma estratégia de investimento que considera o desenvolvimento dos passivos. Um processo ALM robusto busca contemplar os riscos do futuro deslocamento de ativos e passivos

Em resposta a tal evidência, de uma forma praticamente universal, os gestores se voltaram para o melhoramento de seus sistemas de controle e de gestão de riscos financeiros a fim de reduzir suas exposições, de modo que o conceito e a prática da gestão de riscos assume hoje o papel principal nas funções estratégicas das organizações, sejam elas reguladoras ou auditoras contábeis e financeiras.

No caso específico de seguradoras e entidades de previdência privada, ou seja, empresas com passivos atuariais, o tratamento integrado de ativos e passivos com o intuito de minimizar o risco de descasamento entre eles passou a ser um componente indispensável de qualquer estratégia de gestão de riscos financeiros. A este tratamento integrado de ativos e passivos que incorpora o passivo nas decisões sobre alocação de ativos dá-se o nome geral de ALM, advindo da sua denominação Asset Liability Management.

O ALM tem como principal ideia a gestão dinâmica dos fundos, focando-se, primariamente, nos riscos de taxas de juros e na forma como estes riscos impactam os dois lados do balanço contábil, o que não deixa de também avaliar riscos de crédito, de liquidez e de volatilidade de margens de lucro.

Atualmente, o ALM vem se focando primariamente nos riscos associados a mudanças nas taxas de juros, pois muitos o entendem apenas como um processo de selecionar uma carteira de ativos de modo a compensar as exposições a riscos de taxas de juros de um particular conjunto de

obrigações. No entanto, pela definição anterior, o ALM pode e deve considerar um espectro de riscos bem mais amplo, incluindo os riscos mobiliários, de liquidez, legais, monetários e o risco país.

Um dos primeiros passos para a construção do estudo ALM é o levantamento dos ativos financeiros e do passivo de cada Plano de Benefícios, analisando as suas características específicas. A partir de projeções macroeconômicas que contemplam premissas que variam de otimistas a pessimistas, o modelo realiza a otimização de quatro mil carteiras – com 13 classes de ativos visando representar a estrutura gerencial e os índices de referências das carteiras.

Cada carteira é simulada duas mil vezes por um período de 30 anos, utilizando cenários sorteados aleatoriamente dentre 20 mil cenários, aprovados previamente pelos órgãos colegiados da Fundação a partir das premissas de retorno e risco estabelecidas nos seminários realizados durante o processo de elaboração da Política de Investimentos.

“Estes cenários são estocásticos, portanto, em alguns casos podem contemplar previsões de retornos altos para a renda variável, por exemplo, e em outros, retornos negativos, como em momentos de crises na economia doméstica ou mundial”, destaca Reinaldo Soares (Revista FUNCEF, nº 34, p. 8). As projeções também consideram as restrições determinadas pela Resolução CMN 3.792, a necessidade de liquidez para dois anos, as expectativas de rentabilidade e risco, os compromissos atuariais e a meta atuarial (INPC+5,5% ao ano).

Ao final do processo de evolução das carteiras são gerados indicadores de performances que determinam a melhor carteira que dará a macroalocação ótima. As metas são aplicadas individualmente para todos os planos de benefícios com o objetivo de maximizar a rentabilidade, no horizonte de tempo determinado, com os menores riscos. O próximo passo é projetar as premissas atuariais dos planos também de forma estocástica.

Nos planos de Contribuição Variável, o REB e o NOVO PLANO, o superávit pode ser revertido em benefício. Para o REG/REPLAN, em que o benefício é definido, o modelo também é adequado, pois o superávit poderá ser utilizado para recuperação de eventuais perdas ocorridas.

O maior temor em relação a planos BD é a possibilidade de estes virem a gerar déficits, uma vez que sendo a renda de aposentadoria garantida é imprescindível que a evolução das reservas durante o período de acumulação esteja sempre de acordo com a previsão de gastos futuros com o pagamento dos benefícios. Desde os primeiros planos BD para cá, muitas alterações já foram feitas em relação à participação da patrocinadora na contribuição e no pagamento de déficits. A tendência claramente se verifica para uma menor participação desta, o que resulta numa maior necessidade de se calcular com mais precisão o pagamento de contribuições e de se evitar déficits e mesmo superávits.

Para o diretor de Investimentos, Maurício Marcellini (Revista FUNCEF nº 50, p. 10), a implantação do modelo representou um marco para o processo de elaboração da Política de Investimentos. “A decisão de utilizar um modelo proprietário permite o seu aprimoramento contínuo e adaptação às necessidades da FUNCEF”, reforça o diretor.

6.1 O ALM Desenvolvido Para a FUNCEF

Desde 2001, e até o exercício de 2009, a FUNCEF vinha utilizando, como subsídio técnico para a elaboração de suas propostas anuais de Políticas de Investimentos, um modelo próprio de ALM, determinístico. Esse modelo, porém, havia sido desenvolvido fora da Fundação, por instituição que já tinha encerrado suas atividades, e já não dispunha mais de manutenção ou possibilidade de aperfeiçoamentos.

A partir de 2010, um novo modelo próprio de ALM, estocástico, vem sendo utilizado na FUNCEF.

O modelo de ALM desenvolvido para a FUNCEF visa à solução do problema de escolher uma macroalocação ótima de todo o patrimônio de um plano de benefícios disponível para investimento, de forma a determinar qual percentual desse patrimônio será alocado em cada uma das classes de ativos (em uma lista pré-determinada de classes).

As principais restrições impostas aos modelos de ALM são as restrições impostas pelos passivos. Como já mencionado, os passivos normalmente definem a própria natureza das instituições. Os passivos das Entidades Fechadas de Previdência Complementar são os benefícios previdenciários, concedidos e a conceder, de seus participantes. É para honrar esses compromissos que as EFPC existem.

As restrições impostas pelos passivos exigem, no mínimo, dois tipos de medidas de acompanhamento: o acompanhamento da liquidez necessária ao cumprimento dos pagamentos em cada período temporal objeto do planejamento de ALM e o acompanhamento da solvência do plano de benefícios durante todo o período.

A manutenção da capacidade de solvência é a manutenção do equilíbrio dos planos de benefícios. Além de determinar que existam recursos para pagamento dos compromissos em cada período temporal, o ALM deve determinar que os ativos totais restantes sejam suficientes para o pagamento dos passivos totais restantes.

Da mesma forma como foi tratada a questão da liquidez, pode ser criado um fator de solvência para os planos de benefícios. É novamente a característica de longo prazo das EFPC que deve ser analisada. O fato dos compromissos do passivo serem distribuídos em muitos períodos temporais permite que as EFPC possam passar por períodos (curtos, de preferência) com fator de solvência inferior à unidade, e manterem boa probabilidade de recuperação posterior, graças à tendência da reversão à média apresentada pelas classes de ativos.

Na modelagem de ALM desenvolvida para a FUNCEF, um dos objetivos principais foi a construção de uma arquitetura flexível, de forma a permitir futuras modificações e/ou melhorias no sistema. Para isso a modelagem foi desenvolvida em linguagem SAS® e todos os códigos são abertos. Com isso, a FUNCEF tem total autonomia para operação e implementação de modificações no sistema, de acordo com as necessidades futuras.

Quando houver interesse, podem ser consideradas no planejamento das despesas de curto prazo e no cálculo do índice de liquidez as despesas de custeio da instituição

No caso específico dos cálculos que estão sendo realizados na macroalocação para os planos de benefícios da FUNCEF, podem-se considerar os valores de despesas de custeio como nulos. Isso ocorre porque essas despesas estão sendo custeadas pela conta do Programa de Gestão Administrativa (PGA), que é alimentado por parte das contribuições da patrocinadora e/ou dos participantes, dependendo do regulamento de cada plano de benefícios e da fase na qual se encontra o participante. Como essa parcela do PGA não está sendo considerada no cálculo do fluxo atuarial líquido, também não há necessidade de se considerar as despesas de custeio. Além das despesas atuariais previstas para o ano seguinte, pode-se adicionar também à conta de ativos líquidos a previsão para as despesas atuariais em dois, três, quatro ou cinco anos. Esta consideração adicional permite garantir uma melhor disponibilidade de recursos para cobrir despesas não previstas.

Considerando toda a sistemática desenvolvida no modelo ALM da Fundação verifica-se que despesas não previstas no PGA e no fluxo atuarial são desconsideradas na gestão do ativo e passivo do ALM.

As despesas judiciais denominadas como despesas contingenciais são consideradas apenas para o cálculo da liquidez dos planos em um cenário de apenas 2 (dois) anos, período bem inferior à gestão realizada no ALM que é de aproximados 30 (trinta) anos.

São registradas no PGA as despesas de honorários advocatícios, custos judiciais e perícias judiciais e despesas de deslocamento de empregados para atuar nas audiências nos Estados. Os depósitos recursais e judiciais, valores mais relevantes quando se trata de despesa contingencial, não é registrado no PGA, uma vez que são considerados despesas dos planos de benefícios e não despesas administrativas.

O modelo ALM, na forma desenvolvida e com a finalidade de fazer uma gestão eficiente do ativo e passivo, deve considerar a significativa majoração que teve a despesa contingencial e que pelo cenário proposto ainda permanecerá pelo menos em médio prazo, já que não há sinais de redução no quantitativo de ações judiciais administradas na FUNCEF.

Pelo contrário, além dos motivos já expostos, constata-se que a despesa judicial tende a aumentar, já que os depósitos judiciais e o custo previdenciário em sua maioria se referem a valores resultantes das

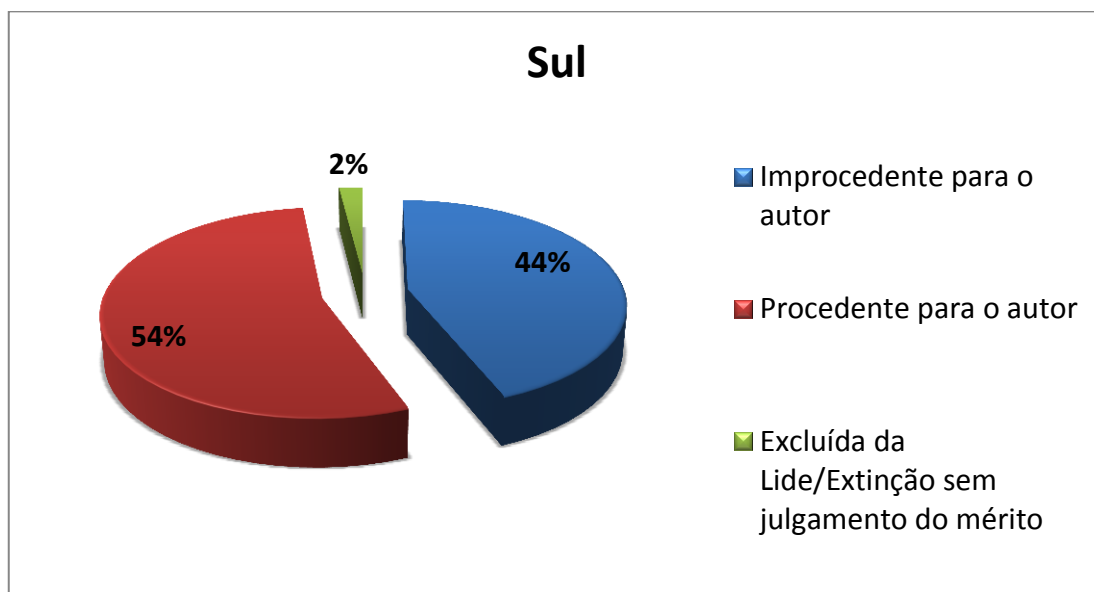
condenações impostas à Fundação e neste aspecto, deve-se considerar que o grande número de ações que deram entrada na FUNCEF em 2011 terão seus reflexos em condenações nos próximos anos, o que aumenta a probabilidade de aumento das despesas contingenciais não mensuradas pelo ALM.

Neste aspecto, vislumbra-se um cenário de risco para o plano de benefício ao se considerar que foi apurado quase R\$ 7 (sete) bilhões de reais para aquelas ações judiciais em que existe a possibilidade de decisão desfavorável.

Tais valores, hoje não afetam os resultados dos planos por existir regulamentação que desobrigue a entidade de provisionar o valor de ações classificadas como perda possível, contudo, para fins de gestão do plano de benefícios esse montante não pode ser ignorado, já que improvável que a Fundação restará vencedora em 100% das ações assim classificadas.

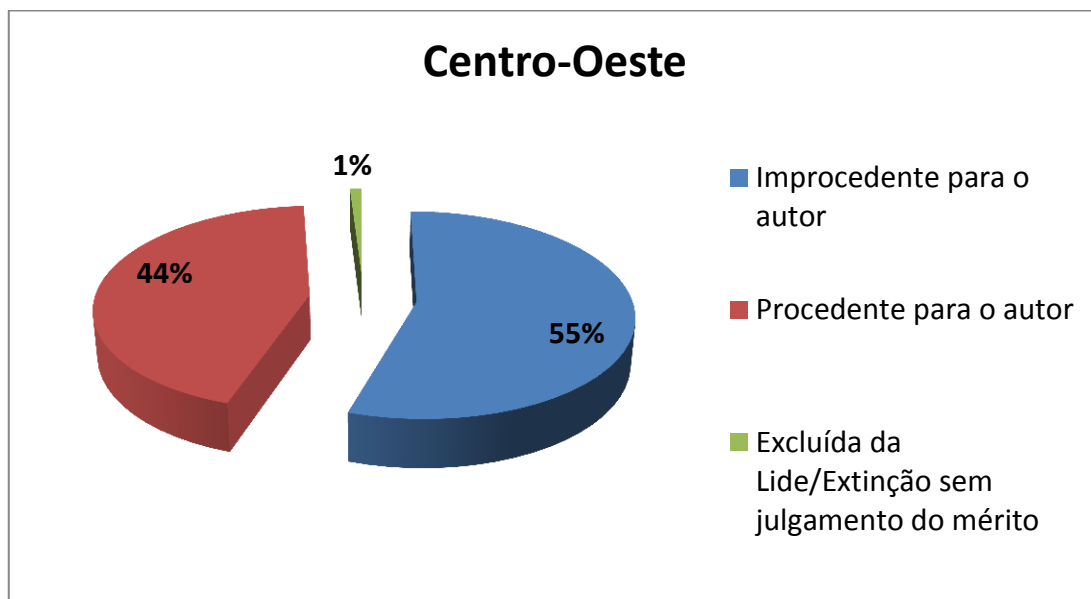
Fato que justifica com esse entendimento é que a parcela CTVA, classificada com probabilidade de perda possível, ou seja, não provisionada, tem nos tribunais de segunda instância obtido um percentual significativo de sucesso, ou seja, está sendo entendida como parcela devida na complementação de aposentadoria.

Gráfico 9 – Resultado das Condenações Judiciais no Tribunal Do Trabalho na Região Sul Para a Demanda CTVA



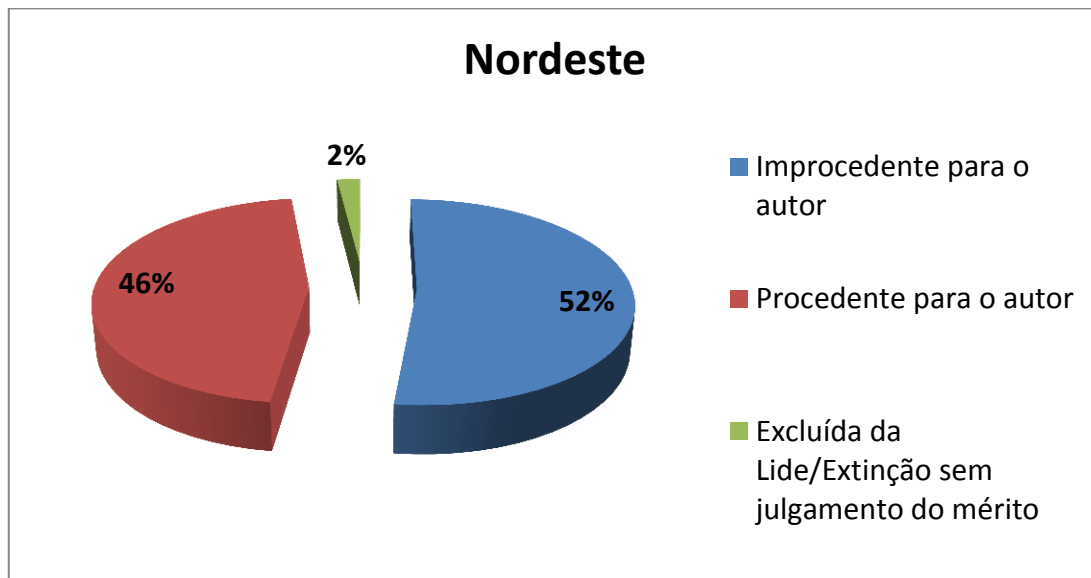
Fonte: Gerência Jurídica da FUNCEF - GEJUR

Gráfico 10 – Resultado das Condenações Judiciais no Tribunal Do Trabalho na Região Centro- Oeste Para a Demanda CTVA



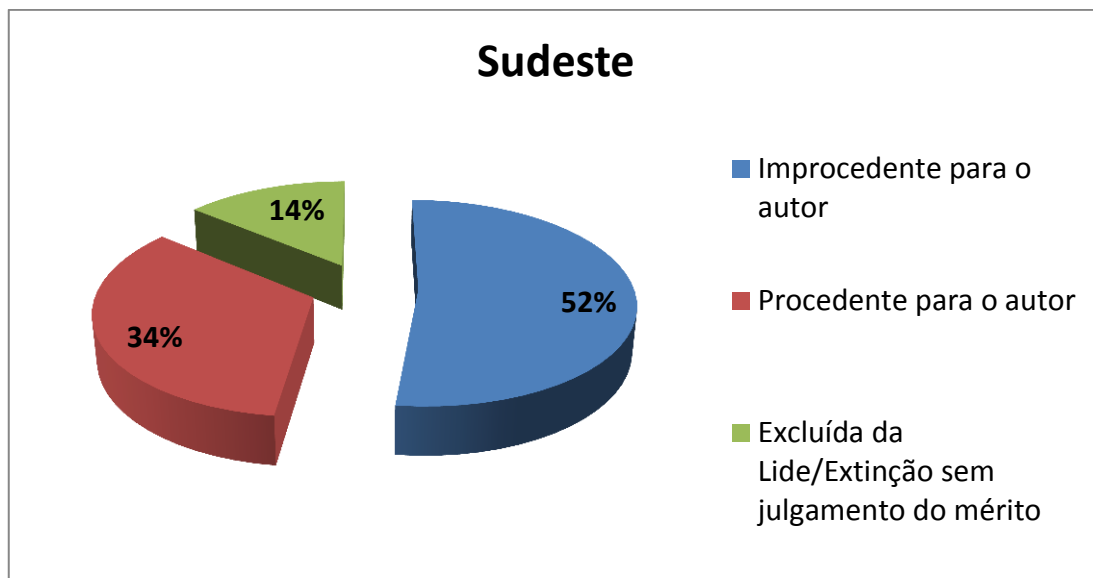
Fonte: Gerência Jurídica da FUNCEF - GEJUR

Gráfico 11 – Resultado das Condenações Judiciais no Tribunal Do Trabalho na Região Nordeste Para a Demanda CTVA



Fonte: Gerência Jurídica da FUNCEF - GEJUR

Gráfico 12 – Resultado das Condenações Judiciais no Tribunal Do Trabalho na Região Sudeste Para a Demanda CTVA



Fonte: Gerência Jurídica da FUNCEF - GEJUR

Considerando que o tribunal é a última instância para reconhecimento do direito e que as decisões dos tribunais não sofrem modificações quanto ao mérito, as condenações hoje impostas à FUNCEF em relação a essa matéria sinalizaria que a política de não provisionamento do CTVA, é no mínimo arriscada e pode comprometer a política de gestão de passivo realizada no ALM.

No fluxo atuarial utilizado no ALM as reservas matemáticas consideram os valores de benefícios a conceder ou concedidos e estes são calculados conforme o plano de custeio. Nesse momento não há qualquer avaliação quanto à majoração de benefícios por força de determinações judiciais. A avaliação atuarial e o recálculo das reservas matemáticas só são feitos quando da efetiva implementação da parcela em folha de benefícios, ou seja, quando do efetivo pagamento da ordem judicial.

No momento de cumprimento da ordem a reserva matemática é recalculada e passa a contemplar a parcela deferida judicialmente. Como já explicado, em média cada real de benefício carece de duzentos reais em reserva matemática, desta forma, considerar um benefício somente no ato do pagamento deste, eleva o valor das reservas de forma súbita e desordenada.

A sistemática de aumento de reservas matemáticas de forma não planejada vai de encontro ao modelo do ALM que pressupõe planejamento e avaliações mais próximas possíveis à realidade dos fluxos atuariais e de investimentos, qualquer condenação judicial provoca o descasamento destes fluxos o que pode trazer alocação de recurso de forma não otimizada.

CAPÍTULO 7

7. CONCLUSÃO

A finalidade precípua de uma EFPC é administrar e executar planos de benefícios que garantirão aos participantes dos Fundos o pagamento destes benefícios após toda uma vida laborativa.

Com esta finalidade os Fundos de pensão se tornam verdadeiros formadores de poupança, pois, seus investimentos são determinados em face do longo período de capitalização até o pagamento do primeiro benefício, havendo, ainda, a administração dos recursos do participante mesmo após a aposentação, já que, espera-se que este receberá seu benefício por outros longos anos.

Dada a importância social e econômica das EFPC é que o sistema previdenciário complementar é fortemente regulado e fiscalizado, com o principal objetivo de garantir a solvência da entidade, dos planos de benefícios e, por sua vez, da segurança financeira dos participantes.

Com estas diretrizes nasce a FUNCEF com o objetivo de administrar e pagar os benefícios complementares dos empregados da patrocinadora CAIXA, sendo que o faz através do plano de benefícios REG/REPLAN, objeto de estudo desse trabalho.

O REG/REPLAN é o maior plano de benefícios administrado pela FUNCEF com mais de 90% do patrimônio da entidade. Foi constituído na modalidade de benefício definido que define previamente o benefício complementar a ser pago quando da aposentadoria.

A garantia deste benefício 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos antes da aposentadoria exige do Fundo de pensão uma criteriosa análise do plano e uma gestão eficiente nos investimentos a serem realizados, baseado primordialmente nos compromissos assumidos com o pagamento de benefícios.

No ano de 2011 verifica-se que a FUNCEF não atingiu a meta atuarial que é a taxa mínima de retorno para os investimentos de forma a cumprir com o pagamento dos benefícios.

Tal fato decorreu exclusivamente de dois fatores: a) pela falta de rentabilidade no segmento de renda variável e; b) pelo aumento nos custos previdenciários e administrativos vinculados ao grande número de ações judiciais dos participantes em desfavor da entidade.

Constata-se que os impactos das ações judiciais no REG/REPLAN são preocupantes, vez que mais de um terço dos participantes litigam contra a Fundação em diferentes pedidos.

Ademais, os custos judiciais evoluíram em proporção bem superior ao patrimônio o que requer medidas de mensuração deste aumento para os próximos anos.

O valor considerável de gastos com os custos judiciais recursais e depósitos judiciais é outro fator que impacta negativamente nos resultados dos planos.

Considera-se, ainda, motivo de grande preocupação e necessidade de medidas urgentes o fato de haver a possibilidade de perda de ações no montante de 5,9 bilhões que atualmente não sensibilizam o resultado pela forma de contabilização.

Ocorre que estas ações já devem ser alvo de correções, posto que, demonstrado neste estudo que a FUNCEF já vem perdendo na justiça quase 50% das ações de possível perda.

O cenário de litígio judicial contra a FUNCEF tem como tendência a resolução dos conflitos exclusivamente pela via judicial, o que preocupa pelo risco de insolvência das entidades e o impacto negativo que tal situação à administração do Fundo, já demonstrada no capítulo 4.

Complicador maior é que o Fundo de pensão se destaca pelos investimentos de longo prazo que garantam recursos suficientes para o cumprimento das obrigações. A tendência da economia é que estes investimentos estejam sujeito às taxas de juros cada vez mais baixas onde a

obtenção de rentabilidade acima das metas atuariais do plano ficará mais difícil com o passar dos anos.

Por este estudo, constata-se que o passivo judicial da Fundação cresceu em números bem mais altos que seu patrimônio o que causa preocupação e merece atenção na gestão das ações judiciais.

Chama a atenção o aumento brusco a partir de 2010 na entrada de ações judiciais, decorrentes principalmente do pedido de CTVA, parcela esta não contributiva para o plano e implementada através de modificações unilaterais no plano de cargos e salários da patrocinadora.

O incremento das ações judiciais refletiu em um aumento dos valores provisionados, dos custos administrativos, dos custos atuariais e dos custos previdenciais.

Com este estudo demonstra-se que a política de aplicação dos recursos garantidores dos planos de benefícios, definitivamente a gestão estratégica das EFPC, não pode prescindir de considerar o comprometimento do plano com tais as ações judiciais, assim como, com na administração do passivo atuarial.

O ponto que a ser destacado neste estudo é que o acréscimo vertiginoso experimentado pela FUNCEF a partir de 2011 não pode ser interpretado como pontual sem a replicação para os próximos anos.

A conclusão vem com pela análise de que os motivos que estiveram presentes para o súbito acréscimo de ações judiciais em 2011 persistem e podem ser repetidos nos próximos anos.

Não se vislumbra a avaliação do plano de benefícios pela patrocinadora quando da instituição aos empregados em atividade de parcelas não contributivas quando da criação ou modificação de plano de cargos e salários.

A dificuldade natural para interpretação do contrato previdenciário pelo judiciário e a decisão recente de alteração da esfera judicial responsável pela resolução dos conflitos entre participantes, patrocinadora e entidade, da Justiça do Trabalho para a Justiça Comum contribui para o aumento ou manutenção das ações judiciais, posto que esta justiça delonga seus processos por muito mais tempo, frente à celeridade da Justiça do Trabalho.

A ausência de propositura de acordos judiciais em virtude da negativa da patrocinadora em arcar com o custeio necessário ao pagamento da parcela é outro fator que dificulta a redução do passivo contingencial, além da falta de conhecimento do sistema previdenciário complementar pelo judiciário e da falta de cultura previdenciária por parte do participante ao requerer benefício não previsto no contrato previdenciário ou benefício para o qual não tenha havido contribuição.

Diante do cenário de manutenção e até ascensão das ações judiciais este estudo conclui, também, pela necessidade de gestão eficiente no ALM de modo que os desembolsos futuros com as ações judiciais sejam considerados no modelo, já que atualmente as ações judiciais só são contempladas através do custo administrativo e previdencial em execução, ou seja, quando já aconteceram.

Considerando toda a sistemática desenvolvida no modelo ALM da Fundação verifica-se que despesas não previstas no PGA e no fluxo atuarial são desconsideradas na gestão do ativo e passivo do ALM.

Se o objetivo do ALM é ser reconhecido como ferramenta eficaz no processo de gerenciamento de uma instituição que administra recursos de médio e longo prazo é como um processo de definir, implementar e rever estratégias relacionadas aos ativos e passivos em linha com os objetivos da organização, levando em consideração os riscos da empresa e seus limites, as ações judiciais não podem ser desconsideradas.

Conclui-se, portanto, que a gestão do ALM não pode ser vista apenas sob o aspecto financeiro de valores despendidos, que em termos percentuais pode ser interpretado como irrelevante frente ao patrimônio do plano. A análise também deve ser vista em termos percentuais posto que estes demonstram claramente a significativa evolução de tais despesas frente ao patrimônio do plano.

Importante que a Fundação na gestão de ativos por mais de 30 (trinta) anos preserve a consciência de que desembolsos não programáveis, e comprovados de significativo valor, podem alterar a política de investimentos adotada para o período, comprometendo os resultados necessários ao equilíbrio do plano.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AABNB. Jornal AABNB. **Ações judiciais dos participantes ameaçam o equilíbrio dos planos**. Fortaleza, ano XV, edição nº 180, setembro/2011. Disponível em:

< <http://www.aabnb.com.br/Jornal/Aabnb.Edicao%20180.pdf>>

ALMEIDA, Elizabeth S. **Evolução histórica dos planos de benefícios no Brasil e no exterior**. In: GÓES, Wagner de; et al (Org.). Administração de planos de benefícios. São Paulo: Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (ABRAPP), 2007. p. 9-33.

AMARAL FILHO, Léo do. **Previdência privada aberta**. São Paulo. Ed. Quartier Latin, 2005.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. **Como criar um fundo de pensão a partir do vínculo associativo**. ABRAPP, 2003.

ABRAPP. Revista Fundo de Pensão. **Contrato Previdenciário – Educação do Participante e Interlocução com o Judiciário**. São Paulo, ano XXIV, edição nº 358, janeiro/2010.

BALERA, Wagner. **Comentários à lei de previdência privada**. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

BANDPREV. Revista BandPrev. **Ações Judiciais: é preciso aprofundar o debate**. Recife, nº 101, fevereiro/ 2011. Disponível em:
< <http://www.bandprev.com.br/images/jornais/fevereiro2011/bandFev11.pdf>>

BARROSO, Luis Roberto. Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à proteção da saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para atuação judicial. **Revista Interesse Público**, Belo Horizonte, n. 46, p. 34, Nov./dez. 2007.

BOMFIM, Euzébio S. **Tendências na formação de planos de benefícios**. In: GÓES, Wagner de; et al. (Org.). Administração de planos de benefícios. São Paulo. Associação Brasileira das Entidades fechadas de Previdência Complementar (ABRAPP), 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

_____. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 20**, de 15 de dezembro de 1998. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/em.htm>.
Acesso em: 11 out. 2011.

_____. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 45**, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>.

_____. **Decreto nº 81.240/78**. Disponível em:
<<http://www3.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/23/1978/81240.htm>>.

_____. Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977. (Revogada). Dispõe sobre entidades de previdência privada. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. Fundos de Pensão. Coletâneas e Normas. 2012

_____. Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001. Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedade de economia mista e outras entidades e dá outras providências. Fundos de Pensão. Coletâneas e Normas. 2012

_____. Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001. Dispõe sobre o regime de Previdência Complementar e dá outras providências. Fundos de Pensão. Coletâneas e Normas. 2012

_____. Conselho Gestor de Previdência Complementar. Resolução nº 13, de 1 de outubro de 2004. Estabelece princípios, regras e práticas de governança, gestão e controles internos a serem observados pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC. Fundos de Pensão. Coletâneas e Normas. 2012

_____. Conselho Gestor de Previdência Complementar. Resolução nº 16, de 22 de novembro de 2005. Normatiza os planos de benefícios de caráter previdenciário nas modalidades de benefício definido, contribuição definida e contribuição variável, e dá outras providências. Fundos de Pensão. Coletâneas e Normas. 2012

_____. Conselho Gestor de Previdência Complementar. Resolução nº 18, de 28 de março de 2006. Fundos de Pensão. Coletâneas e Normas. 2012.

_____. Conselho Gestor de Previdência Complementar. Resolução nº 26, de 29 de setembro de 2008. Dispõe sobre as condições e os procedimentos a serem observados pelas entidades fechadas de previdência complementar na apuração do resultado, na destinação e utilização de superávit e no equacionamento de déficit dos planos de benefícios de caráter previdenciário que administram, e dá outras providências. Fundos de Pensão. Coletâneas e Normas. 2012.

_____. Conselho de Gestão da Previdência Complementar. Resolução nº 28, de 26 de janeiro de 2009. Dispõe sobre os procedimentos contábeis das entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências. Fundos de Pensão. Coletâneas e Normas. 2012

_____. Conselho Monetário Nacional. **Resolução nº 3.792**, de 24 de setembro de 2009. Dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades de previdência complementar.

Disponível em:

<<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/72/CMN/2009/3792.htm>>.

Acesso em: 03.mar. 2013.

CÂMERA, Miriam Costa Rebollo. **Plano de benefícios das entidades de previdência privada: alterações do regulamento e o direito adquirido**. Revista de Previdência Social. Nº 37. set/dez 1983.

CARVALHO, Ernani Rodrigues de. Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem. **Revista de Sociologia e Política**, n. 23, 2004. p. 115-126.

CASSA, Ivy. **Contrato de previdência privada**. Estudos de Direito do Seguro. 2009.

CATELLI, Armando. Seminário Controladoria em Fundos de Pensão: uma abordagem da Gestão Econômica - GECON. São Paulo, 2003.

CEE. Revista Fundação CEE. **2º Diálogo Institucional**:. Fortaleza, ano XV, edição nº 180, setembro/2011. Disponível em:
< <http://www.aabnb.com.br/Jornal/Aabnb.Edicao%20180.pdf>>

CELOS. Jornal Celos. **Ações judiciais contra planos: prejuízo aos participantes**. Recife, nº 139, maio/2007. Disponível em:
< <http://www.celos.net.br/conteudo.php?&sys=noticias&id=273>>

CELOS. Jornal Celos. **Risco invisível: Demandas judiciais avançam sobre poupança coletiva**. Florianópolis, nº 178, julho/2011. Disponível em:
<<http://www.celos.com.br/institucional/Jornal%20da%20CELOS/178%20-%20Julho.pdf>>

COIMBRA, Peter L. **Desafio aos Deuses: a fascinante história do risco**. Rio de Janeiro: Campus, 1991.

COLLIS, J; HUSSEY,R. **Pesquisa em administração**: Um guia prático para alunos de graduação e pós-graduação. 2.ed. Porto Alegre: Bookman, 2005.

COLUCCI, Claudia; UIRA, Machado. **Ações por remédios caros favorecem ricos**. **Folha de São Paulo**, São Paulo 24 jul. 2010. Caderno Cotidiano.

CONDE, Newton Cezar; ERNANDES, Ivan Sant'ana. **Atuária para não Atuários**. São Paulo: ABRAPP/ICSS/SINDAPP, 2007.

ECONOMUS. Revista Economus. **Advogados alertam sobre ações judiciais indevidas**:. São Paulo, ano XV, edição nº 15, junho/2010. Disponível em:
< <http://www.economus.com.br/> >

ESQUEF, Mozart Victor. **Curso de previdência social**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

FERRARI, Augusto Tadeu; FREITAS, Wanderley José de. **Previdência Complementar**. Entendendo a sua complexidade. São Paulo: CUT, 2001.

FUNCEF. Revista Fórum. **O impacto das ações judiciais nos planos de aposentadoria do pessoal da Caixa**. Brasília, janeiro 2012.

_____. Revista Funcef. **Raio X das ações judiciais**. Brasília, ano 7, nº 46, Julho/Agosto 2010. Disponível em:
< http://www.funcef.com.br/FlipBook/Ed_46_julhoagosto/index.html>

_____. Revista Funcef. **Política de Investimentos**. Brasília, ano 8, nº 50, Janeiro/Fevereiro 2011. Disponível em:
<http://www.funcef.com.br/FlipBook/Ed_50_janeirofevereiro/index.html>

FUNSESC. Revista Funesesc. **Onda de ações pode comprometer o sistema de previdência complementar do país**. Florianópolis, nº 158, maio/junho 2011. Disponível em:
<<http://www.funesesc.com.br/admin/imagens/boletins/pdf//1566168524e2071005ae199.92219582.pdf>>

GÓES, Wagner (coord.). **Introdução à previdência complementar**. São Paulo, ABRAPP, 2005.

GOMES, C. L; Gottschalck, M.T. **Previdência Social e previdência complementar**. São Paulo: Instituto de Pesquisas Econômicas da Faculdade de Economia e Administração da Universidade de São Paulo. 1984

GUSHIKEN, Luiz. **Previdência complementar e regime próprio: complexidade e desafios**. São Paulo: Instituto Integra Integração, 2002.

JORNAL VALIA. Rio de Janeiro, ano XII, n. 201, Abril 2012. Disponível em:
<http://www.reisadvocacia.com.br/site/documentos/095_07052012_JornalValia_Abril.pdf>.

LEAL, R. G. **Impactos econômicos e sociais das decisões judiciais: aspectos introdutórios**. ENFAM. 2010.

MARQUES, Demosthenes. Asset and Liability Management (Alm) para Entidades Fechadas de Previdência Complementar no Brasil: Validação de um modelo de otimização com a aplicação a um caso prático. **Dissertação de Mestrado**, Universidade de Brasília, 2012.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de Direito Previdenciário**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2001.

_____. Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário**. Tomo IV. Previdência complementar. 2 ed. São Paulo: LTr, 2002.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MOREAU, Pierre. **Responsabilidade jurídica na previdência complementar:** responsabilidade na gestão de recursos garantidores. São Paulo. Quartier Latin, 2011.

NOBRE, Carlos José. **Guia da Previdência:** Como garantir a sua aposentadoria. São Paulo. Três, 2001.

PEREIRA, F.; MIRANDA, R. B.; SILVA, M. M. **Os fundos de pensão como geradores de poupança interna.** Brasília: IPEA, 1997.

PINHEIRO, Armando Castelar. **Economia e Justiça:** conceitos e evidência empírica. Rio de Janeiro, BNDES. 2001.
Disponível em: <http://www.ifb.com.br/documentos/castelar18_10.pdf>.

_____. **Crescimento econômico:** estratégias e instituições. In: PIB potencial e segurança jurídica no Brasil. Rio de Janeiro: Ipea, 2009.

NASCIMENTO, Manuel Sebastião Soares. **Previdência Privada.** São Paulo. 1985.

PULINO, Daniel. **Previdência Complementar.** Natureza jurídico-constitucional e seu desenvolvimento pelas Entidades Fechadas. São Paulo, 2011.

REIS, Adacir. **Temas centrais da nova legislação.** In: Fundos de Pensão em Debate (Coordenação de A. Reis). Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

SANTOS, Jerônimo Jesus dos. **Previdência Privada:** lei da previdência complementar comentada. Rio de Janeiro, Jurídica do Rio de Janeiro, 2004.

SILVA, Dionísio Jorge da. **Análise Contábil nos Fundos de Pensão:** Um Enfoque na Geração da Informação a partir das Demonstrações Contábeis. 2. ed. Brasília: (s.n.), 2008.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de Pesquisa em Administração.** São Paulo: Atlas, 2000.